



Boletim da Ordem dos Advogados

2/87
II SERIE
MARÇO / ABRIL

SUMÁRIO

0 ESTADO DE DIREITO E A CRIMINALIDADE TERRORISTA
Neste seu artigo o Dr. José Miguel Sardinha analisa a problemática do terrorismo e referencia-a à luz do novo Código de Processo Penal . . . 1

PROBLEMAS DA ADVOCACIA
Reúnem-se um conjunto de textos de amplo interesse para a classe, resultantes das posições assumidas pela Ordem sobre as seguintes matérias: reconhecimento de diplomas do ensino superior e direito de estabelecimento; exercício da Advocacia e Serviços Prisionais; e regime fiscal dos Advogados 6

PARECER
Extracto do parecer elaborado pelo Dr. António Pires de Lima sobre a possibilidade de consulta por Advogados dos Cadernos Eleitorais 14

ACTIVIDADES DO CONSELHO GERAL
Noticia-se a reunião conjunta com o Conselho Superior e Conselhos Distritais bem como a constituição de algumas das comissões especializadas 15

NOTÍCIAS
A abrir, referenciam-se deservolvidamente as conclusões do Workshop dedicado ao problema médico-legal da Investigação Biológica da Filiação e ao Memorando dos Advogados de Chaves.
Não se esqueceram «os novos benefícios da Caixa de Previdência, bem como um conjunto de iniciativas e cursos a realizar proximamente . . . 20

EDITORIAL

Prezados Colegas:

1. Na minha anterior carta fiz referência a um conjunto de prioridades a respeito das quais iríamos dando notícias. Preferentemente a fazê-lo «por atacado», é melhor doseá-las.

Um primeiro ponto diz respeito ao **SEGREDO PROFISSIONAL**.

Creemos que ninguém duvidará — no entanto, algumas decisões dos Tribunais dão a entender não ter sido sempre compreendido o seu exacto alcance (*vide*, por exemplo, os infelizes Acs.STJ de 4.11.74 e de 16.7.85, nos BMJ 241-324 e 349-409) — que se trata de trave-mestra da Advocacia. «Dever de toda a classe», para além de dever de cada Advogado, e «condição da sua plena dignidade» têm sido expressões com que o nosso Conselho Geral o tem qualificado e consagrado (*vide* Pareceres de 2.4.81 e 21.4.81, ambos na RO Adv. 41-900).

Qualquer ruptura no seu esquema digníssimo seria uma brecha grave no edifício da Advocacia. E no plano do Processo Penal — como diria Mario Pisani (*Rivista Trimestrale de Diritto e Procedura Civile* - XXVII - n.º 1 - pág. 56) — admitir a revelação indiscriminada do segredo equivaleria «a sancionar a legítima coercibilidade da confissão e da auto-incriminação por interposta pessoa, senão mesmo a fomentar a mentira. Pelo contrário, a opinabilidade do segredo do Advogado perante a exigência da verdade processual é um preço que o ordenamento admite poder pagar na tensão em busca de uma melhor justiça».

O art.º 135.º do projecto do Código de Processo Penal não se apercebera visivelmente do alcance espantoso da sua perigosa formulação.

Dal a nossa intervenção imediata, no dia seguinte à tomada de posse do Conselho Geral, no sentido de ser alterada aquela disposição. E — a despeito da fase quase irreversível do diploma — isso só foi possível, na conjugação dos esforços e audições para tanto exigidos, pela capacidade e discernimento do Senhor Ministro da Justiça.

A norma final do art.º 135.º do CPP manteve intacto o regime do art.º 81.º - 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados: exercido o dever de audição pela autoridade judiciária ou tribunal, a resposta é vinculativa porque só ao presidente do Conselho Distrital pertence a «*autorização*» da dispensa do sigilo.

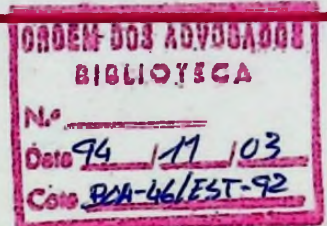
Como é evidente, não se pretendeu qualquer privilégio ou classismo: o n.º 5 do art.º 135.º remete indistintamente para os estatutos profissionais.

2. Também um breve apontamento sobre o **DEVER DE AUDIÇÃO** da Ordem dos Advogados em matéria legislativa, consagrado (e ainda praticamente desaperecebido!) no art.º 3.º - 1-*i*) do Estatuto.

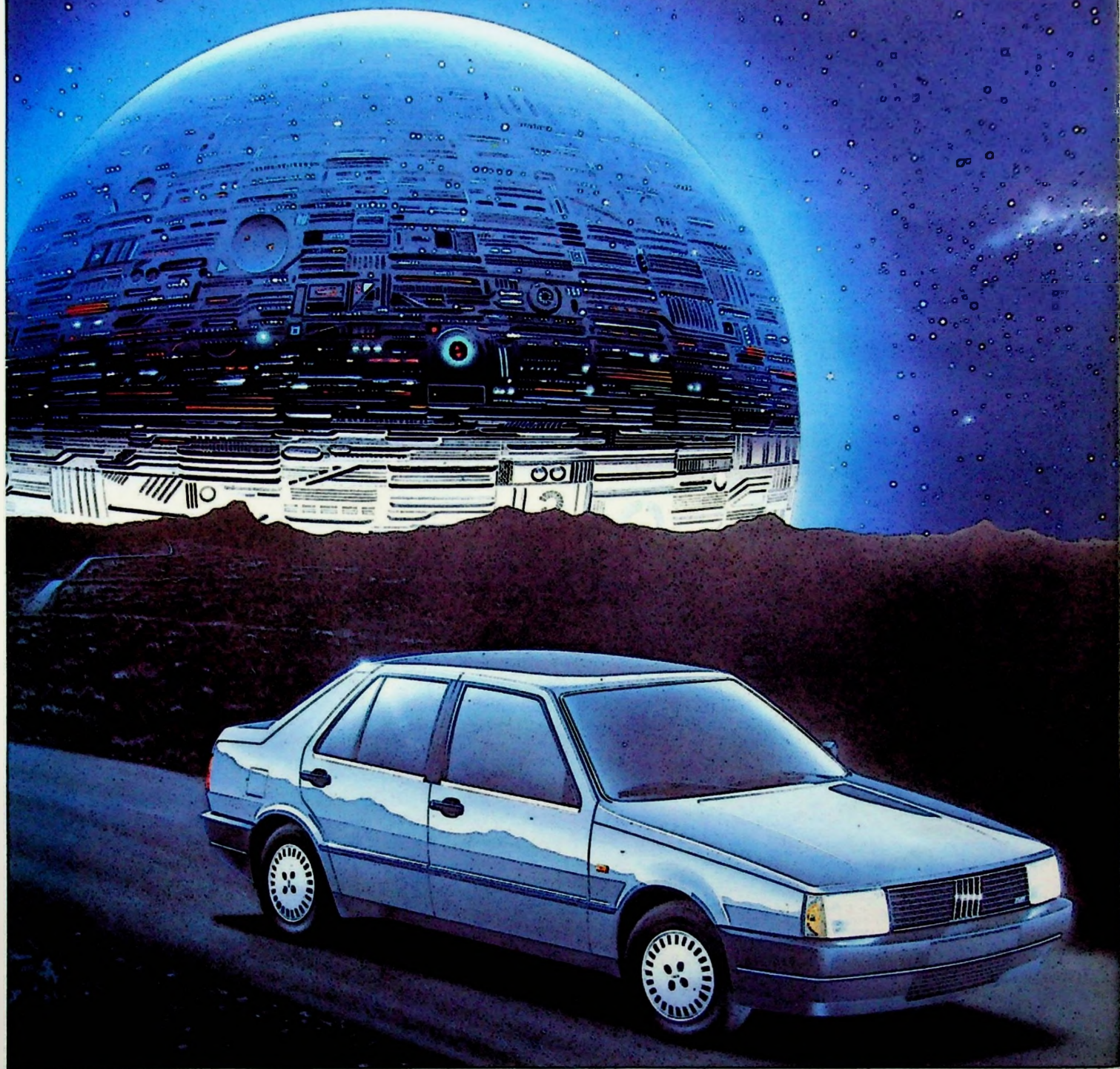
Faz este *Boletim* uma circunstancial referência à tomada de posição perante os órgãos legislativos a este propósito, e tendo como causa próxima a projectada Reforma Fiscal.

Diga-se, em abono da justiça, que foram, todavia, entabuladas já conver-

(Continua na página 14)



CROMA. UM MUNDO NOVO.



Ficção científica? Não. Uma nova realidade na galáxia Fiat.
Um mundo de tecnologia expressa em soluções mecânicas e estéticas de vanguarda.
Um mundo de beleza e bom gosto onde se respira segurança.
Um mundo de elevadas performances que percorre o espaço num desafio ao tempo.
Um mundo novo: o Croma.

Características Técnicas:

Croma i.e.: 1995 cm³ — 120 cv — 192 km/h — 0-100 km/h: 9,9 s

FIAT



A **CONTA MULTI-SERVIÇOS** dá-lhe acesso a uma gama diversificada de benefícios criados especialmente pelo **BPA** para um segmento especial da sua clientela...

Se precisa de... resolver um problema financeiro, comprar uma habitação, obter uma informação de carácter legislativo ou estatístico, realizar pagamentos com cheques garantidos... a Conta Multi-Serviços responde de imediato a estas e a outras necessidades.

Ser CLIENTE MS
é dispor de um estatuto preferencial

Informe-se nos nossos Balcões

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

BANCO PORTUGUÊS DO ATLÂNTICO

Sempre na primeira linha...

imóvel? leasing!

Se as instalações da sua empresa se tornam dia-a-dia mais inadequadas e insuficientes; ou se está a ponderar o financiamento de instalações para iniciar a sua actividade: não fique imóvel.

Agora, renovar, ampliar ou obter novas instalações para a sua empresa já não implica incomportáveis imobilizações financeiras.

Leasing é a solução.

Conheça as vantagens que a Imoleasing lhe oferece. A única em leasing imobiliário.



imoleasing

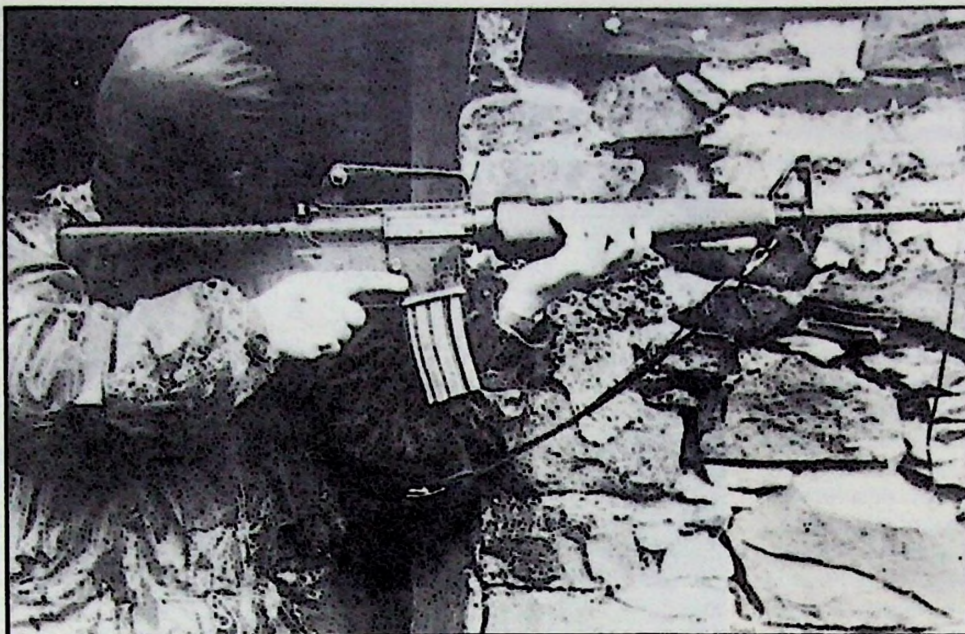
SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA IMOBILIÁRIA, S.A.

À Imoleasing
R. Rodrigo da Fonseca, 57 - 2.º 1200 Lisboa
Tel.: 52 62 29 Telex 42117 IMOLEA

Peço que me enviem mais informações sobre leasing de imóveis

Nome _____ Empresa _____

Morada _____ Tel.: _____



O ESTADO DE DIREITO E A CRIMINALIDADE TERRORISTA

*José Miguel Sardinha**

Os futuros historiadores do século não deverão ter grandes hesitações em qualificá-lo como o século da violência, tal como outrora o século XVIII foi qualificado como o século das luzes. Ao longo destes 87 anos pode-se dizer com toda a segurança que a violência tem dominado a um ritmo simultaneamente alarmante e impressionante, tanto as relações políticas internacionais como a política interna dos Estados. Um rápido olhar pela nossa História recente permite-nos elaborar uma «contabilidade histórica» de teor francamente negativista e nada abonatória em favor do homem do século XX. Sem contar com as inúmeras lutas coloniais, revoluções, golpes de Estado, sublevações, guerras civis e ditaduras de diverso cariz ideológico, é desde já possível registar como factos mais relevantes em matéria de violência colectiva e institucional, os dois conflitos mundiais e o terror poli-

tico totalitário. Das trincheiras de Verdun à poeira radioactiva de Hiroshima, passando pelo mundo concentracionário de Auchwitz e do Goulag, até, bem mais perto de nós, aos ditadores demenciais tipo Idi Amin ou Pol Pot, o historiador que se debruçar sobre o conturbado século XX encontrará sem dúvida matéria mais do que suficiente para o caracterizar como o século da violência. Algo contraditoriamente, este é o século dos Direitos do Homem e nunca estes mesmos Direitos foram tão violados como o são agora.

A DEMOCRACIA FACE AO DESAFIO TERRORISTA

Numa recente entrevista dada ao «Der Spiegel»⁽¹⁾, Bernard Henry Lévy (um dos nomes mais proeminentes da geração francesa dos «novos filósofos») afirmava que «os homens não são capazes de viver em comunidade. A ideia da comunidade pacífica é uma ilusão». Este pensamento, algo perturbante, não deixa porém de encontrar alguma cor-

respondência no fenómeno criminal violento e, em especial, do terrorismo, que, cada vez mais, vem escolhendo como alvos privilegiados as sociedades democráticas do mundo ocidental.

Estatísticas recentemente publicadas⁽²⁾ demonstram que o número de países atingidos pelo fenómeno terrorista tem vindo a crescer de forma assustadora desde o início dos anos 60. Durante aquela década o número de países que registaram acções terroristas foi de 29, subindo logo para 39 no início dos anos 70. No fim da década de 70 o número tinha já aumentado para 43 e desde 1980 até 1985 foi possível contabilizar 116 acções terroristas, tendo 65 destas acções ocorrido entre 1983 e 1985. Quanto ao número de vítimas mortais, o exemplo italiano é bem ilustrativo das terríveis dimensões assumidas por este fenómeno criminal⁽³⁾. Como resultado directo das acções dos grupos terroristas italianos (entre os quais se contam as «Brigadas Vermelhas»), há a assinalar entre 1976 e 1980 um total de 218 mortos distribuídos por este período de 10 anos, conforme o esquema que agora se apresenta:

1976 — 13; 1977 — 15; 1978 — 35;
1979 — 30; 1980 — 125.

* Advogado.

Este artigo resultou da fusão e consequente actualização de dois outros artigos publicados pelo autor no «Expresso» de 31 JAN. e no «Diário de Notícias» de 13/14 FEV. sobre a questão do terrorismo no novo Código de Processo Penal.

Se as raízes da criminalidade violenta são praticamente coincidentes com as do terrorismo, nomeadamente a desadaptação social motivada pelo desemprego, pela crise habitacional e familiar e ainda pela falta de confiança generalizada nas instituições por incapacidade de resposta destas aos problemas de certos membros da comunidade, em particular os jovens, o terrorismo mesmo assim não deixa de ter as «suas» raízes próprias para o desencadeamento das suas acções violentas. No terrorismo de carácter nacionalista (casos da ETA ou do IRA) está em causa a identidade cultural de um determinado sector da população que sempre se viu esquecida e desprezada pelo poder político, sendo a violência terrorista utilizada como forma de protesto por esta marginalização. Já no terrorismo de carácter ideológico (caso das, entre outros, Brigadas Vermelhas e Baader Meinhoff) geralmente a motivação violenta reside na dificuldade (segundo os terroristas) de corrigir o sistema democrático por meios pacíficos.

Seja como for, é inteiramente inconcebível que, no momento em que todos os ordenamentos jurídico-constitucionais do mundo ocidental consagram a defesa das liberdades democráticas e dos direitos fundamentais se continue a recorrer ao uso sistemático da violência para tentar fazer valer pontos de vista diferentes dos do Estado e da comunidade. Por tal facto, o terrorismo constitui a maior ameaça à democracia, provando inteiramente a tese da sua vulnerabilidade face aos golpes mortais daquele, como aliás o demonstram os assassinatos de líderes políticos democráticos como Aldo Moro ou, mais recentemente, Olof Palme, este último vítima de homicídio em circunstâncias ainda pouco esclarecidas. Ora, num regime político totalitário o problema estaria desde logo resolvido com a utilização da repressão pura e simples dos autores dos crimes de terrorismo. Mas a democracia tem o dever de resistir à «tentação totalitária», sob pena de passar a dar os argumentos de que os movimentos terroristas necessitam para tentarem justificar a sua violência face à eventual violência por parte do Estado.

O terrorismo de hoje não é idêntico nos métodos e nos objectivos ao terrorismo anarquista dos fins do século passado. Segundo Albert Camus em «O Homem Revoltado», os anarquistas russos sempre tinham demonstrado grande preocupação na preparação dos atentados contra os representantes políticos czaristas, de maneira a evitar que simples cidadãos viessem a sofrer na carne as consequências de tais atentados. Porém, este «pudor» há muito que se encontra largamente ultrapassado. Desde o começo dos anos 70 que os alvos preferenciais dos terroristas deixa-

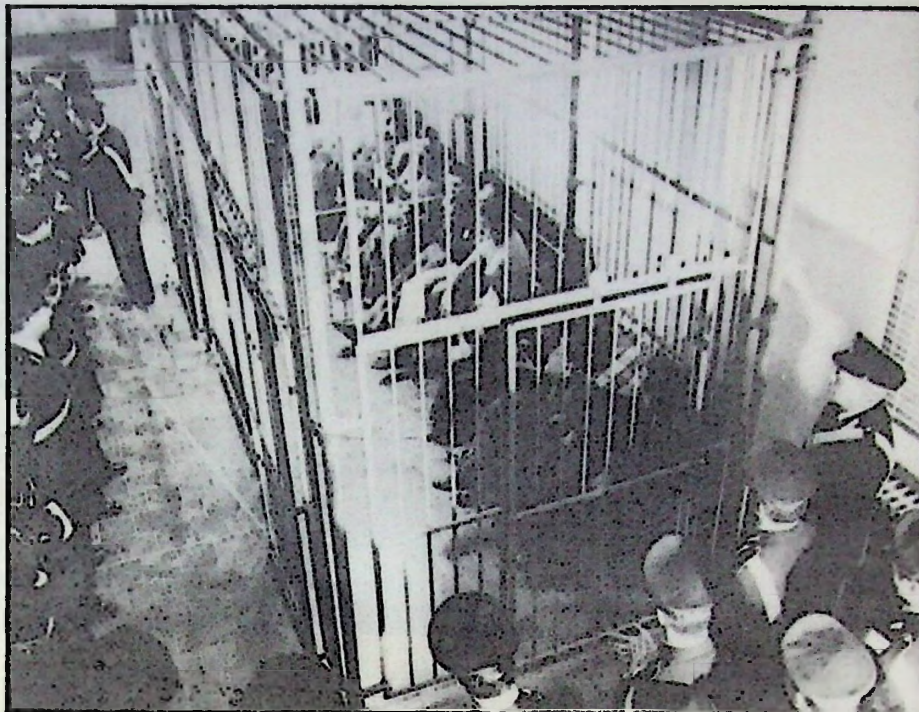


Foto «O JORNAL»

Turin 25 de Abril de 1978 A cela de alguns membros das Brigadas Vermelhas, no julgamento do assassinio de Aldo Moro

ram de ser os altos dignitários do Estado, para passarem a ser qualquer cidadão anónimo, como se pode verificar pelos últimos atentados ocorridos em Paris no fim do Verão passado e que tanto horrorizaram a opinião pública internacional.

A PROBLEMÁTICA JURÍDICO-PENAL DO TERRORISMO

A definição jurídico-penal do crime de terrorismo continua a ser altamente polémica e isto, sobretudo, pela enorme carga política que o terrorismo ainda faz arrastar atrás de si.

Ao nível internacional verifica-se uma contínua dificuldade em criar os mecanismos jurídicos que permitam unir esforços no combate à violência terrorista. A título de exemplo, nas Nações Unidas o impasse tem sido quase total. Desde 1954 que existe um projecto de Código dos Crimes contra a Paz e a Humanidade elaborado pela Comissão de Direito Internacional da ONU, que define o terrorismo como um conjunto de actividades encorajadas por um Estado tendo em vista a realização de crimes violentos no território de um outro Estado ou o auxílio material de um Estado às actividades criminosas que ocorrem no território de um outro Estado. Esta definição, apesar da sua amplitude, tem contudo o mérito de revelar que o terrorismo não é um mero fenómeno criminal doméstico, mas fundamentalmente

um fenómeno criminal de fortes implicações internacionais em virtude do suporte (sobejamente comprovado) que muitos Estados vêm prestando aos grupos terroristas que operam na Europa Ocidental.

Apesar de a Assembleia Geral da ONU já ter expressamente condenado o terrorismo, pelo menos em duas declarações adoptadas durante a 25.ª sessão (Resoluções 2625 de 24/10/70 e 2734 de 16/12/70) tem sido praticamente impossível ao nível do Direito Internacional adoptar os instrumentos penais necessários para fazer frente ao terrorismo, e isto porque enquanto o Ocidente pretende condenar e reprimir o terrorismo sem quaisquer distinções político-ideológicas, os países do terceiro mundo sustentam a ideia de que a implementação de medidas penais anti-terroristas, poderia vir a ser interpretada como uma criminalização internacional dos chamados movimentos de libertação nacional.

Pelas razões sumariamente descritas, não tem sido fácil obter um consenso na doutrina penalista sobre a definição dos crimes de terrorismo, como aliás atestam os trabalhos dos Congressos para a unificação internacional do Direito Penal que se dedicaram ao estudo deste problema⁽¹⁾. Para alguns, o terrorismo reconduzir-se-á aos crimes contra a segurança do Estado, o que poderá levar à sua inclusão nos chamados crimes políticos, dada a tradicional associação existente entre estes dois tipos de crimes. Em nosso entender, a opção tomada pelo Código Penal de 82 foi in-

terramente correcta no que diz respeito à classificação dos crimes de terrorismo (artigo 289.º) e organização terrorista (artigo 288.º). Com efeito, tais crimes não foram considerados pelo nosso legislador penal como crimes contra a segurança do Estado, porque o bem jurídico passível de violação pelos crimes em causa, não é a segurança institucional do Estado, mas sim a ordem e a tranquilidade pública, como aliás se pode facilmente ver pelo título do capítulo V do título III, capítulo na qual foram integrados os crimes de terrorismo e organização terrorista. A ordem pública de acordo com as orientações mais recentes da doutrina penal⁽⁵⁾, não se confunde com a autoridade dos órgãos e agentes do Estado. Nesta perspectiva a ordem pública diz apenas respeito «à tranquilidade e à paz das manifestações colectivas da vida em comunidade».

Apesar de não ser objecto deste nosso pequeno trabalho, a análise mais detalhada da questão do terrorismo no nosso sistema penal, até porque, como muito bem afirma o Professor Figueiredo Dias⁽⁶⁾ «a interpretação destes preceitos encerra um manancial praticamente inesgotável de complexas e controvertidas questões de índole teórico-doutrinária e dogmática», não queremos no entanto de deixar de fazer uma breve referência à identificação (errada a nosso ver) feita por algumas correntes de opinião (jurídicas e não jurídicas) entre o crime de terrorismo e o crime político.

Numa obra da autoria de Salvatore Panagia⁽⁷⁾ publicada em Itália em 1980 e dedicada ao estudo do crime político no sistema penal italiano, este autor defende a ideia de que o terrorismo é a forma mais grave de delito político. Discordando radicalmente desta orientação doutrinária, diga-se desde já que num Estado de Direito a utilização da designação de crime político deve ser efectuada com a maior cautela e, sobretudo, da forma mais restrita possível. Atendendo ao facto de que a todos os cidadãos é lícito, por imperativo constitucional, o exercício dos direitos fundamentais, o Estado não pode passar a penalizar comportamentos de crítica e de luta política, sob pena de estar a subverter os princípios democráticos em que assenta a organização constitucional do regime. No entanto o conceito de crime político continua a ter actualidade no âmbito do instituto da extradição, sabido como se apresenta de fundamental importância para um Estado Democrático, saber quando é que alguém é ou não perseguido judicialmente por motivos políticos no país autor do pedido de extradição.

Para clarificar definitivamente este problema a «Convenção Europeia de Repressão ao Terrorismo» de 1977⁽⁸⁾

no seu artigo 1.º dispõe que para efeitos de extradição, nenhuma das infracções contra a vida, a integridade física e liberdade das pessoas que gozem de protecção internacional, bem como o rapto, a detenção de reféns e o sequestro arbitrário (só para citar estes exemplos), será considerada como uma infracção política. A despolitização do terrorismo assume assim uma grande importância na equiparação do mesmo à criminalidade comum⁽⁹⁾. Deste modo o terrorista deixará de ser olhado como um lutador (ou um mártir) pelas causas da Humanidade, para passar a receber, muito simplesmente, o mesmo tratamento que a lei penal reserva para os outros agentes do crime.

O TERRORISMO NO SISTEMA PENAL EUROPEU: BREVE SÍNTESE

A actuação do Estado Democrático na defesa dos direitos humanos, possui um cunho simultaneamente negativo e positivo. Negativo, porque o Estado não pode pôr em causa, através da sua acção política, as liberdades e os direitos dos cidadãos constitucionalmente consagrados. Positivo, porque o Estado tem a obrigação via legislador penal, de defender esses mesmos direitos face à sua eventual violação por parte de outros cidadãos. Pode-se pois dizer que esta é que é a missão básica do moderno Direito Penal: a defesa dos bens jurídicos considerados essenciais ao desenvolvimento pacífico da comunidade. Por esta ordem de ideias o Direito Penal não pretende ser a «cartilha moral» do cidadão e, muito menos, a «Bíblia» do criminoso. É neste último sentido que as alterações das chamadas leis anti-terroristas, se reveste de particular importância para Portugal, no momento em que

Guerilheiros do I.R.A. na Irlanda do Norte

Foto «O JORNAL»



entre nós se redobra a polémica em torno das disposições restritivas de direitos no novo Código de Processo Penal. A título meramente informativo deixamos aqui assinaladas as inovações penais mais significativas dos Estados Europeus mais atingidos pelo terrorismo:

- **ESPAÑA** — A Lei Orgânica 9/1984 de 26 de Dezembro que alterou os artigos 174.º alíneas a), b) e c) e 216.º alíneas a) e b) do Código Penal Espanhol e que tipificou os novos crimes de terrorismo, bem como a restrição de direitos dos suspeitos da prática destes crimes.

- **R.F.A.** — Lei anti-terrorista de 18/8/76 e a Lei de Impedimento de Contacto de 30/9/77. Esta última prevê a possibilidade dos acusados de crimes de terrorismo permanecerem num regime de completa incomunicabilidade, o que implicará a ausência de um defensor durante a vigência deste regime⁽¹⁰⁾.

- **ITÁLIA** — A Lei de 6 de Fevereiro de 1980 veio alterar os artigos 270 e 280 do Código Penal Italiano em matéria de definição dos crimes de terrorismo e associação terrorista, bem como do artigo 238.º do Código de Processo Penal Italiano no que diz respeito à prisão fora de flagrante delito dos suspeitos da prática de acções terroristas por parte das forças de segurança⁽¹¹⁾.

- **REINO UNIDO** — Desde 1974 que vigora a «The Prevention of Terrorism (Temporary Provisions) Act» com alterações que lhe foram introduzidas em 1976 e 1979. É possivelmente a lei anti-terrorista europeia que concede mais poderes de actuação às forças de segurança, em virtude da situação de quase guerra civil que se vive na Irlanda do Norte. Entre esses poderes contam-se a detenção por sete dias às ordens das forças de segurança, buscas domiciliárias sem autorização judicial, expulsões territoriais, interceptação de comunicações postais e telefónicas. No plano judicial prevê-se a existência de Tribunais Especiais para o julgamento dos crimes de terrorismo e a supressão da figura do júri nesses tribunais⁽¹²⁾.

AS RESTRIÇÕES DE DIREITOS DOS SUSPEITOS DE CRIMES TERRORISTAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

As actuais disposições do novo Código de Processo Penal restritivas de direitos para os casos de terrorismo e outra criminalidade violenta (artigos 174.º, 177.º e 187.º) têm de ser interpretadas de acordo com os artigos 18.º n.ºs 2 e 3 e 34 n.ºs 2 e 4 da Constituição da Re-

pública. Ora, do artigo 18.º retiram-se as três linhas de força fundamentais em matéria de leis restritivas de direitos⁽¹³⁾:

— A restrição tem de estar expressamente admitida na Constituição.

— A restrição deve visar a salvaguarda de outro bem jurídico constitucionalmente relevante.

— A restrição não pode pôr em causa o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Impede-se a adopção de medidas consideradas desnecessárias ou excessivas em relação aos fins que se pretendem obter com a lei restritiva de direitos.

Em relação ao processo penal não há dúvida de que se por um lado a Constituição erigiu como uma das garantias fundamentais dos arguidos, a inviolabilidade da sua correspondência e telecomunicações (artigo 32.º, n.º 6), por outro admitiu expressamente que a lei processual penal venha a prever a restrição ao exercício de tais direitos, o que efectivamente veio a suceder no novo Código de Processo Penal. Assim, quanto às escutas telefónicas previstas no artigo 187.º, exige-se que a sua realização seja autorizada por um Juiz de Instrução e em relação aos, entre outros, crimes de terrorismo.

A leitura do artigo 187.º do novo Código, face às disposições constitucionais atrás citadas, não oferece dúvidas quanto à sua constitucionalidade. Em primeiro lugar a restrição está prevista na Constituição. Em segundo lugar a restrição visa salvaguardar outros bens jurídicos de grande relevância constitucional (como a vida, a liberdade e a segurança) seriamente ameaçados por um tipo de criminalidade violenta e por isso altamente perigosa. Em terceiro e último lugar, uma medida desta natureza está longe de se poder considerar desproporcional em relação ao fim pretendido pela restrição em causa. Como muito bem foi referido no Acórdão n.º 7/87 do Tribunal Constitucional⁽¹⁴⁾ «face à natureza e gravidade dos crimes a que se aplicam se afigura que tais restrições não infringem os limites da necessidade e proporcionalidade exigidos pelos números 2 e 3 do artigo 18.º da C.R.P.».

Quanto às buscas domiciliárias (artigo 177.º) o problema é mais delicado, pois se o n.º 1 do artigo 177.º estabelece que só um Juiz de Instrução pode ordenar a sua realização, o n.º 2 vem permitir que, nos casos de terrorismo, estas poderão também ser ordenadas pelo Ministério Público ou pelo Órgão de Polícia Criminal.

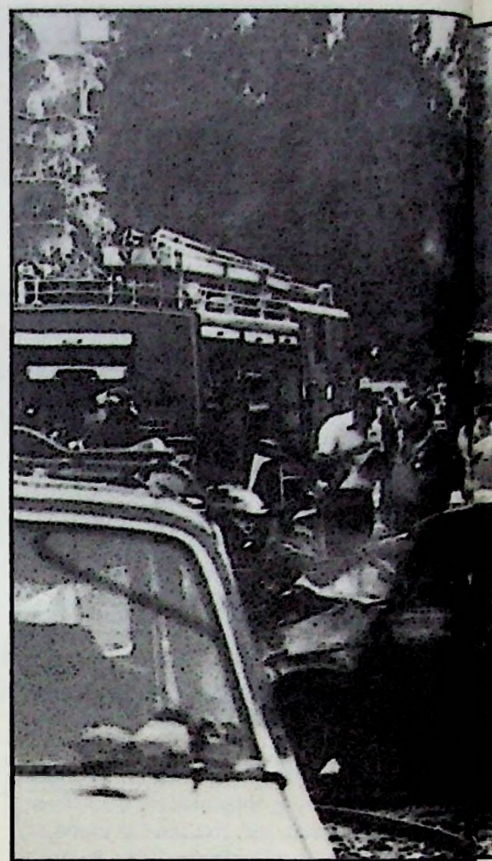
Se a restrição agora em foco, desde que autorizada por um Juiz de Instrução não suscita nenhuma inconstitucionalidade em face da interpretação do artigo 18.º, já a competência do Ministério Público ou do Órgão de Polícia Criminal para ordenar a realização deste

tipo de diligência, seria, a nosso ver, claramente inconstitucional, em virtude de contrariar frontalmente os artigos 32.º, n.º 4, e 34, n.º 2, da C.R.P.. A este propósito, o Tribunal Constitucional no já citado acórdão, entendeu que a autoridade judicial competente a que se refere o artigo 34.º, n.º 2, só pode ser o Juiz de Instrução Criminal. E bem se compreende que assim seja, pois só através da «jurisdicionalização de todas as medidas instrutórias que directamente contendam com as liberdades das pessoas»⁽¹⁵⁾ se conseguirá obter uma total e plena garantia dos direitos de defesa dos arguidos perante o poder punitivo do Estado.

Para impedir a verificação desta inconstitucionalidade, o legislador teve o cuidado de efectuar uma remissão na parte final do artigo 177, n.º 2, para o artigo 174.º, n.º 5, que, nos casos de revistas e buscas não domiciliárias, realizadas pelo Órgão de Polícia Criminal, dispõe que as mesmas terão de ser imediatamente comunicadas ao Juiz de Instrução, sob pena da sua nulidade. Assim, a exigência constitucional de que o Juiz de Instrução deve ter a sua função canalizada essencialmente para as garantias do cidadão que é suspeito ou que é arguido nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do novo Código de Processo Penal, continuará a estar devidamente assegurada.

É perfeitamente compreensível que perante um iminente ataque a bens jurídicos fundamentais por parte de grupos terroristas, nem sempre será materialmente possível obter o necessário despacho de autorização do Juiz de Instrução para a realização duma busca domiciliária. De qualquer modo, logo após a sua realização, o novo Código em obediência à Constituição determina que tal diligência seja imediatamente co-

Milão. Atentado contra um guarda prisional



municada ao Juiz de Instrução em ordem à sua validação. O Juiz de Instrução Criminal assume-se por esta via como a única autoridade judiciária soberana em matéria de restrição de direitos prevista na lei processual penal, sendo aliás, o artigo 269.º, n.º 1, do novo Código bem explícito neste último sentido.

Por último, dedicaremos alguma atenção às revistas e buscas não domiciliárias previstas no artigo 174.º e já levemente tocadas pela análise que temos vindo a fazer. Também neste caso, a leitura do Acórdão 7/87 do Tribunal Constitucional é esclarecedora quanto à conformidade constitucional desta disposição. Não está em causa nenhuma restrição à inviolabilidade do domicílio dos cidadãos e, por conseguinte, nem sequer se poderá falar em qualquer intromissão abusiva na sua vida privada. Ora, no decurso do inquérito (artigos 261.º e seguintes do Código de Processo Penal) pode muito bem acontecer que o Ministério Público no exercício da sua competência própria nesta fase do processo (também ele autoridade judiciária nos termos do artigo 1.º, alínea b) do Código) ordene a realização de revistas e buscas não domiciliárias consideradas importantes para a obtenção da prova da infracção criminal. É no entanto difícil assinalar qual o bem jurídico que poderá ser directamente posto em causa com a realização deste tipo de diligência, já que, repete-se, não es-



Foto: O JORNAL

Madrid Verão de 1976. Vista geral de carros destruídos pela explosão de bombas no centro da cidade

tamos no campo da privacidade e da intimidade das pessoas, por o domicílio não ser o objecto da busca (pode tratar-se duma casa abandonada, dum armazém, duma instalação fabril, etc.)

À cautela e porque indirectamente tais acções poderão ocasionalmente vir a ser consideradas como restritivas de direitos, sobretudo quando estas forem realizadas pelo Órgão de Polícia Criminal sem intervenção do Ministério Público, o legislador estabeleceu que nos casos de terrorismo, a realização de revistas e buscas não domiciliárias deverá desde logo ser imediatamente comunicada ao Juiz de Instrução (artigo 174.º, n.º 5).

OS DIREITOS DO ARGUIDO E OS DIREITOS DA COMUNIDADE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O simples facto de o processo penal de um Estado de Direito oferecer todas as garantias de defesa dos cidadãos sobre os quais recai a suspeita da prática de crimes, não quer dizer que o arguido assumia no processo penal um estatuto de «intocável». É bom que se diga que a garantia jurídica dos direitos de liberdade não autoriza que se faça frente ao poder punitivo através da violação das leis e do ordenamento jurídico vigentes.

Quem sinta a injustiça das leis ou do ordenamento jurídico pode apenas tentar impor as suas concepções de justiça ou as do seu grupo no quadro do ordenamento jurídico-constitucional, caso isto não resulte terá de aceitar como decisões da maioria democraticamente concebidas, as normas legais, não obstante as sinta como injustas⁽¹⁶⁾. Esta ideia por nós aqui citada é importante para o esclarecimento das dúvidas e até porque não dizê-lo claramente, da hipocrisia que se instalou em certos sectores da opinião pública europeia, desejosos de verem os autores de crimes de terrorismo como vítimas inocentes do sistema democrático.

Como vimos, a C.R.P. afirma expressamente que em matéria de processo penal é perfeitamente admissível efectuar-se a restrição de um certo número de direitos fundamentais, desde que tal restrição, na iminência de um ataque violento a bens jurídicos fundamentais, seja autorizada por um Juiz de Instrução Criminal. Partindo pois do princípio que a restrição de alguns direitos fundamentais em sede de processo penal é perfeitamente defensável sob o ponto de vista constitucional, não se compreende o «alarme» registado entre nós perante a possibilidade de, no decurso de uma investigação criminal, um Juiz de Instrução autorizar a dita restrição. O que está em jogo, é bom que não o esqueçamos, é a «defesa da generalidade dos cidadãos e a sociedade, que se quer livre e aberta da maré ne-

gra da criminalidade que acabaria por nos submergir⁽¹⁷⁾. É pois completamente impensável que grupos organizados de cidadãos se sirvam dos direitos constitucionalmente consagrados para a destruição desses mesmos direitos, daí que, o novo Código de Processo Penal não tenha esquecido as legítimas aspirações da comunidade em matéria de liberdade e segurança.

Em conclusão, poderemos afirmar que a restrição dos direitos fundamentais dos cidadãos suspeitos de envolvimento em acções terroristas é perfeitamente justificável, desde que tal restrição se faça de acordo com a Constituição e por intermédio de um juiz, de modo a evitar os eventuais abusos do poder, já que a independência dos juizes face ao poder político é um dos princípios basilares de que um Estado de Direito muito justamente se pode orgulhar.

NOTAS:

⁽¹⁾ Publicada no «Diário de Notícias» de 19 de Dezembro de 1986.

⁽²⁾ Números fornecidos por Brian Michael Jenkins em «Terrorism, a future of fear», publicado na «World Air and Seaport security and defense reference book», Cornhill Publications Ltd, England 1987.

⁽³⁾ Semanário «O Jornal» de 27 de Março de 1987.

⁽⁴⁾ Joaquim Ebiile Nselum, «El delito de terrorismo», Madrid, 1985.

⁽⁵⁾ Nicolás García Rivas, «Documentacion Jurídica» n.º 37 a 42. Vol. 2, Madrid, 1983.

⁽⁶⁾ Jorge de Figueiredo Dias, «As associações criminosas no Código Penal Português de 1982», «Revista de Legislação e Jurisprudência», ano 119, n.º 3751, 1987.

⁽⁷⁾ Salvatore Panagia, «Il delitto politico nel sistema penale italiano», Padova, 1980.

⁽⁸⁾ A Convenção Europeia de Repressão ao Terrorismo de 1977 foi assinada por Portugal em 27 de Janeiro de 1977, aprovada para ratificação através da Lei n.º 19/81, de 18 de Agosto, ratificada em 14 de Dezembro de 1981, tendo entrado em vigor em 15 de Março de 1982 para Portugal.

⁽⁹⁾ Mário Raposo, «Breve Reflexão sobre uma Lei Legítima», Boletim do Ministério da Justiça, n.º 300, 1980.

⁽¹⁰⁾ Jorge de Figueiredo Dias, «Para uma reforma global do Processo Penal Português», «Para uma nova Justiça Penal», Livraria Sernedina, 1983.

⁽¹¹⁾ José António Martín Pallín, «Legislacion Italiana de medidas urgentes para la tutela del orden democrático y la seguridad pública» in «Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense», n.º 62, 1981.

⁽¹²⁾ Carlos Garcia Valdes, «La legislacion anti-terrorista: Derecho Vigente y Proyectos Continuas» in «Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales», Tomo XXXVII, Fasc. II, 1984.

⁽¹³⁾ Gomes Canotilho e Vital Moreira, «Constituição da República Portuguesa Anotada», Vol. 1.º, Coimbra Editora, 1984.

⁽¹⁴⁾ «Diário da República», I série, n.º 33, 9 de Fevereiro de 1987.

⁽¹⁵⁾ Jorge Figueiredo Dias, «A Revisão Constitucional, o Processo Penal e os Tribunais», Livros Horizonte, 1981.

⁽¹⁶⁾ Karl Heinz Gossel, «A Posição do Defensor no Processo Penal de um Estado de Direito», in «Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra», Vol. IX, 1983.

⁽¹⁷⁾ Mário Raposo, in *ob. cit.*

Exmo. Senhor Dr. Carlos de Almeida Sampaio, Gabinete de Direito Europeu
Ministério da Justiça, Lisboa.

Senhor Doutor:

Muito me congratulo — reafirmo-o — com o trabalho de colaboração desenvolvido na sequência e iniciativa de V. Ex.^a, a propósito do delicado assunto do «Projecto de Directivas sobre a equivalência de diplomas do Ensino Superior».

Junto envio agora, como resultado da reunião de 10 do corrente, a posição crítica da nossa Ordem sobre o assunto, coincidente no essencial com a da C.C.B.E., segundo os úteis elementos fornecidos pelo presidente da nossa Delegação junto deste organismo, Exmo. Sr. Dr. José Manuel Coelho Ribeiro.

Com os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO
Augusto Lopes Cardoso

**RELATÓRIO
PROJECTO DIRECTIVA
DE RECONHECIMENTO MÚTUO
DE DIPLOMAS E QUALIFICAÇÕES**

I

Questão prévia:

O Projecto Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas e Qualificações abrange a profissão de advogado e tem incidências decisivas e muito importantes no direito de estabelecimento do advogado consignado no artigo 57.º do Tratado de Roma.

É consabido que o direito de estabelecimento e o direito de prestação de serviços são direitos que os advogados das Comunidades Económica Europeias, têm no exercício da sua actividade profissional.

No que respeita ao direito de livre prestação de serviços existe a Directiva de 22 de Março de 1977, que foi objecto de recepção no Direito Português *ex vi*, do Dec-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio.

Como se verifica dos próprios termos da Directiva e do conseqüente referido decreto-lei, é indiscutível que o exercício da profissão de advogado e a sua actividade profissional tem características específicas, peculiares e exclusivas relativamente ao exercício de outras profissões que são comumente designadas por liberais. Se esta realidade é indiscutível relativamente à livre circulação e prestação de serviços dos advogados na Comunidade Económica Europeia, por maioria de razão, o mesmo é verdade no que concerne ao direito de estabelecimento.

Problemas

**PROJECTO
SOBRE A EQUIVALÊNCIA
DO ENSINO**

O Boletim espera trazer a lume num dos próximos números um conjunto de elementos que ajudem à reflexão e informação sobre a actividade do advogado no âmbito dos países da CEE.

Toda a matéria respeitante a essa actividade vem sendo objecto de estudo minucioso desde há anos (com a participação de Portugal, de início como observador e actualmente de pleno direito) na Comissão Consultiva das Ordens de Advogados da Comunidade Europeia (CCBE). Entretanto, a nível da mesma Comunidade assistiu-se, um pouco surpreendentemente, a uma inflexão da política sobre o alargamento do direito de estabelecimento das diversas profissões. Para tanto surgiu um «Projecto de Directiva sobre a equivalência de Diplomas do Ensino Superior», que inevitavelmente toca os diplomas universitários jurídicos e, logo, muito em especial, a profissão da advocacia. Dir-se-ia que se trata de uma «ultrapassagem» do Projecto de Directiva em preparação na CCBE só sobre a Advocacia.

Conhecedora daquele Projecto sobre equivalência, a Ordem teve de estudar em tempo «record» o assunto, em colaboração com o Gabinete

de Direito Europeu do Ministério da Justiça.
Eis a troca de documentação a esse respeito:

Por esta mesma razão a CCBE, que é o organismo que tem por objectivo entre outros, o estudo de todas as questões relativas à profissão de advogado nos Estados membros da Comunidade e a elaboração de soluções destinadas a coordenar e harmonizar o seu exercício, nomeadamente, a aplicação da Directiva sobre prestação de serviços e a preparação de uma directiva que facilite o exercício do direito de estabelecimento, se debruçou designada e mais intensivamente a partir da Directiva de 22 de Março de 1977, sobre o direito de estabelecimento.

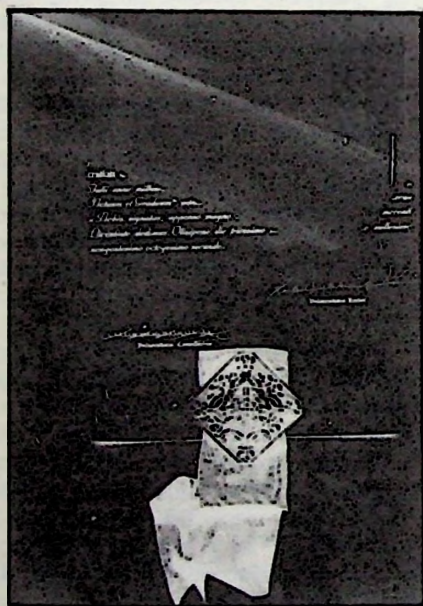
Como é óbvio, dispensando-se aqui quaisquer considerações, trata-se de uma matéria muito difícil, tanto mais que

o que está em causa não são os interesses dos advogados, mas sim os interesses da Justiça, das instituições e do equilíbrio social dos diversos países da Comunidade, e que se encontram confiados aos advogados.

Daí que a CCBE tenha feito um enorme esforço no sentido de conseguir harmonizar toda a diversidade de situações da advocacia nos diversos países membros, com vista a conseguir a harmonização mínima que permitisse uma directiva para o direito de estabelecimento dos advogados.

A Ordem dos Advogados Portugueses, desde 1980, como Membro observador em primeiro lugar e, depois, como Membro efectivo a partir de Ja-

RECONHECIMENTO MÚTUO DE DIPLOMAS SUPERIOR



neiro de 1986, esteve sempre directamente interveniente na discussão das matérias integradoras, de um Projecto Directiva sobre direito de estabelecimento dos advogados.

Assim, com toda a consciência, aliás, em consonância com a comum opinião de todas as Ordens de Advogados da Comunidade Económica Europeia, deve afirmar-se que os advogados deveriam ter uma directiva específica e exclusiva para o seu Direito de Estabelecimento.

Nesse sentido chegaram a existir projectos em fase muito adiantada, com textos relativamente bem elaborados, como aconteceu em resultado das Sessões Plenárias de Zurique/80 e Atenas/82.

Os trabalhos de conclusão de um Projecto Directiva sofreram uma aceleração muito importante em Julho de 1985, justamente quando foi conhecido o Projecto Directiva de Reconheci-

mento Mútuo de Diplomas e Qualificações em causa, o que levou a fazer sentir à Comissão das Comunidades Económicas Europeias, a útil necessidade de que os advogados não fossem abrangidos pela Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas, devendo dispor de uma Directiva própria para o direito de estabelecimento.

A Ordem dos Advogados, através da sua Delegação da CCBE, tem conhecimento que, por razões que aqui não interessa referir, a situação actual é a de que a directiva autónoma e exclusiva para os advogados não é, neste momento, possível. Contudo, a Comissão admite, reconhecendo a realidade específica dos advogados face às outras profissões que se pretendem abrangidas pela Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas e Qualificações, que é justificado que sejam feitas algumas emendas ao texto de Projecto de Directiva, no sentido de abranger as especificidades do direito de estabelecimento dos advogados, sem que, no entanto, tal vá colidir com a filosofia contextual do Projecto Directiva.

Portanto, dentro do espírito e objectivos consignados, e que são também da defesa da Justiça e dos interesses públicos em Portugal, considera-se, como mínimo, que seja o texto da Directiva de Reconhecimento Mútuo de Diplomas e Qualificações o que no ponto II deste relatório se diz.

II

Artigo primeiro:

Definições

— Intercalar um novo artigo 1 c):

«Por estágio profissional, um período de estágio a realizar num Estado membro, seja antes ou depois do acesso á

actividade profissional correspondente habilitando o interessado a exercer plenamente essa actividade, juntamente com um diploma ou certificado apropriado, atestando o cumprimento com sucesso desse mesmo período de estágio profissional.»

— 1. c) passa a ser 1. d) e 1. d) passa a ser 1. e). NOTA sobre 1. c) = 1. d):

Fica entendido que o Grupo ad Hoc dos Conselheiros (Estabelecimento — Serviços) propuseram alterar a palavra «responsabilidade» para «supervisão», na quarta linha deste parágrafo.

Artigo 4.º:

Possibilidades de compensação

— Incluir o estágio profissional no artigo 4. c):

«que cumpra o estágio de adaptação ou o estágio profissional, requerido no Estado membro do acolhimento para todos aqueles que acabaram de ser ou estão em vias de ser autorizados a exercer a actividade profissional respectiva, a menos que o interessado tenha adquirido experiência profissional ou tenha cumprido um estágio profissional num outro Estado membro com uma duração igual ao estágio de adaptação ou ao período de estágio profissional requerido no Estado membro do acolhimento.»

— Acrescentar um artigo 4. 1. d)

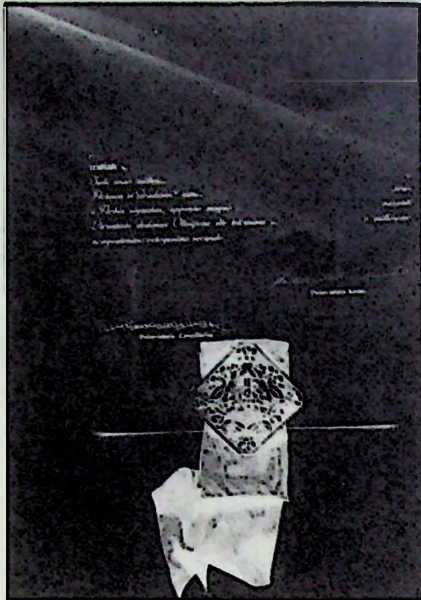
«que se submetam às provas de um exame nas condições a seguir fixadas, logo que o interessado deseje aceder às actividades profissionais exercidas sob uma das denominações enumeradas pelo artigo 1, 2.º parágrafo da Directiva do Conselho de 22 de Março de 1977 estendida aos advogados dos Estados que se tornaram membros desde então:

1.º) Um tal exame deve ter por objecto exclusivo permitir a cada Estado membro assegurar-se que o interessado possui um conhecimento prático suficiente do conteúdo das actividades profissionais, que estaria habilitado a exercer, bem como do sistema legal e das regras deontológicas relativas a essas actividades profissionais de modo a permitir-lhe exercê-las em condições condignas com o interesse geral e com a necessidade de uma organização adequada das profissões no Estado membro do acolhimento.

2.º) Os Estados membros velarão igualmente para que qualquer exame organizado de acordo com o n.º 1 do artigo 4. 1. d) não ultrapasse o nível que se possa razoavelmente exigir para as necessidades da presente Directiva.

— Em consequência, modificar o artigo 4. 2., primeiro item:

«nem aplicar cumulativamente as disposições sobre a) e b) ou b) e d) do parágrafo 1.»



— Acrescentar de igual modo um terceiro item:

«nem recusar a um interessado que deseje exercer uma actividade profissional prevista no artigo 4. 1. d), a possibilidade de escolher entre submeter-se a um exame conforme o artigo 4. 1. d) ou cumprir o estágio de adaptação previsto no artigo 4. 1. b).»

Artigo 5.º

NOTA: É necessário que este artigo tenha uma referência ao novo artigo 4.(1) (d).

Artigo 8.º

Procedimentos

— Acrescentar um artigo 8.3:

«A Comissão, após consultar as autoridades competentes na profissão em causa, designará um colégio independente representativo e composto por membros dessa profissão em cada Estado membro, que será consultado sobre todas as diferenças e sobre todos os problemas relativos à aplicação da presente Directiva. Sempre que um tal colégio exista já, assim deverá ser designado.»

Considerando:

NOTA: Ficou estabelecido que a Comissão proporia neste considerando que as palavras «medidas apropriadas permitindo assegurar que o migrante se submeta às regras profissionais», devem ser substituídas pelas palavras: «medidas especiais que permitam aos migrantes submeter-se de outra forma às regras profissionais».

OF. 157

23/03/87

II. RESPOSTA

Exmo. Senhor Dr. Augusto Lopes Cardoso, I. Bastonário da Ordem dos Advogados, Largo de S. Domingos, 14-1.º — 1100 Lisboa

Senhor Doutor,
Junto envio parecer elaborado sobre a questão do «reconhecimento de diplomas do ensino superior e direito de estabelecimento» para conhecimento de Vossa Excelência.

Muito lhe agradeço a gentileza e celeridade com que correspondeu ao pedido de reflexão sobre o problema que, em nome do Ministério da Justiça, lhe formulei.

Creia-me à sua inteira disposição sobre este ou outro tema e aceite, Senhor Doutor, os meus respeitosos cumprimentos.

Carlos de Almeida Sampaio

INFORMAÇÃO

I. COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Em análise encontra-se uma proposta modificada de Directiva do Conselho relativa a um sistema de reconhecimento de diplomas do ensino superior que, após um plano de estudos mínimo de três anos, dão acesso a uma actividade profissional.

Subsequentemente a proposta de Directiva prevê o direito de estabelecimento dos detentores dos diplomas reconhecidos em ordem ao exercício da actividade profissional que os mesmos lhes facultam no Estado membro de origem.

Trata-se de uma Directiva que pelo seu carácter horizontal abrange as designadas profissões jurídicas cabendo em consequência sobre esta matéria parecer do Ministério da Justiça.

Com particular relevo destaque-se a questão de saber se a proposta da Directiva é adequada em termos de regular o acesso ao exercício da advocacia em território nacional dado que, bem se compreende, quanto às outras profissões jurídicas ou elas não exigem em Portugal estudos universitários ou, porque relacionadas com o exercício de poderes públicos, são excluídas do âmbito de aplicação pelo próprio direito originário.

Quanto aos advogados poderão então colocar-se duas questões:

1.ª — Devem os advogados ser abrangidos na presente proposta de Directiva?

2.ª — Permite a presente proposta de Directiva, sem prejuízo da resposta à questão anterior, abranger o exercício da advocacia em território nacional, no texto proposto ou com eventuais alterações?

1. A proposta modificada de Directiva agora em análise assenta no seguinte fio lógico:

— Que é necessário implementar o direito de estabelecimento dos cidadãos dos Estados membros em todo o território comunitário permitindo-lhes o livre acesso às diversas actividades profissionais;

— Que o livre exercício de uma actividade se prende com as condições legais de acesso à mesma;

— Que a equivalência de diplomas significa o preenchimento, por equivalência, das condições legais de acesso à actividade considerada.

Assim, a proposta de Directiva define nuclearmente: diploma de ensino superior como condição primária de acesso; e experiência profissional, estágios de adaptação ou outros como condições complementares de exercício do direito de estabelecimento.

É em redor destas duas linhas de questões que se coloca o problema da aplicação da Directiva proposta, aos advogados.

2. Recorde-se o essencial do conteúdo da Directiva, quanto ao âmbito, quanto à noção de diploma e quanto às condições complementares de acesso a uma dada actividade profissional.

3. Quanto ao âmbito incide a proposta de Directiva sobre todos os cidadãos dos Estados membros que, em regime assalariado ou de profissão liberal pretendem exercer num outro Estado membro uma actividade profissional. Esta Directiva aplica-se em princípio à generalidade das profissões nos termos e em desenvolvimento dos artigos 49.º e 57.º do Tratado de Roma.

4. A noção de diploma prevista na Directiva sugere a obtenção de um «diploma, certificado ou outro título de ensino superior que ateste que o titular concluiu com êxito em ciclo de estudos pós-secundários com a duração mínima de três anos.

5. Quanto às condições complementares de acesso, a proposta de Directiva previa inicialmente a experiência profissional, o estágio de adaptação e a realização de prova de conteúdo ético tendo, já na fase de discussão com os Estados membros, sido consideradas as figuras do estágio profissional e do exame de aptidão ou de acesso.

6. Todos estes temas são merecedores de considerações próprias se centrarmos a análise no problema do acesso ao exercício da advocacia.

Desde logo pode criticar-se na presente proposta de Directiva a sua extensão a actividades profissionais que nos requisitos de acesso são por si tão dispares.

E à partida deve colocar-se o problema das profissões liberais. E de entre estas a profissão do advogado. É hoje assumido como pacífico quanto à interpretação do artigo 57.º do Tratado de Roma que não podem ser comparadas para efeitos de acesso a profissões assalariadas e profissões exercidas por modo independente ou ainda de entre estas profissões a que correspondem uma disciplina específica que tem a ver com usos próprios que exigem uma formação peculiar que determinam um sentido ético do seu exercício, que assentam na ideia de um serviço pessoal que é também um serviço público. Todos estes aspectos justificaram até agora ao abrigo do entendimento doutrinal em sede de Direito Comunitário que o exercício da advocacia fosse regulado pela legislação própria dos Estados membros.

Ressalve-se a livre prestação de serviços no âmbito das profissões jurídicas independentes, objecto de uma Directiva particular transposta em diploma próprio para o Direito Interno Português (Directiva do Conselho n.º 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977 e Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio).

Tanto justificaria desde logo uma Directiva específica dos advogados.

A isto acresce o facto de a profissão de advogado não ser entendida em todos os Estados membros como o é em Portugal (cite-se a título de exemplo a confusão de funções quanto ao notariado que existe no Direito Inglês). O entendimento divergente da profissão tem origem em diferenças no ensino universitário, no tempo e requisitos da formação dos jovens advogados. Mas até, e porventura mais importante, na própria dissemelhança dos sistemas jurídicos, uns baseados na Common Law, outros baseados na Civil Law. Não há uma profissão europeia de advogado como não há uma forma dominante de organização e responsabilização dos advogados nos diversos países da Comunidade (cfr. nomeadamente o regime e estabelecimento das sociedades de advogados).

No estádio actual da colocação do problema, e dado que a presente Directiva se insere num programa de política comunitária de grande fôlego, a questão deve considerar-se ultrapassada excepto para se entender não se justificar a manutenção de Directivas específicas para outras actividades profissionais se o mesmo regime de excepção não se aplicar às profissões jurídicas exercidas de modo independente.

7. Vejam-se as outras questões suscitadas.

Refere-se esta num primeiro momento ao reconhecimento de diplomas do ensino superior. Entenda-se no en-

tanto que reconhecimento de diplomas assume no Direito Comunitário um conteúdo próprio.

O que a Directiva pretende é pela via de reconhecimento de diplomas proceder não a uma equivalência académica mas a uma equivalência das condições legais de acesso a uma determinada actividade.

Se o diploma reconhecido é então uma mera condição de acesso há que avaliar, para efeitos de acesso a uma determinada actividade, não da equivalência entre os diplomas mas de saber se o diploma obtido no país de origem do cidadão migrante contém os mesmos pressupostos do diploma nacional que dá acesso ao exercício da profissão jurídica nomeadamente da advocacia.

Referindo o artigo 1.º da proposta de Directiva, um ciclo de estudos de pelo menos de três anos existe desde logo uma evidente dissemelhança com a formação universitária mínima para o exercício da advocacia em Portugal onde o bacharelato em Direito não permite a inscrição na Ordem dos Advogados.

A solução para esta discrepância não está, entenda-se, na recusa do reconhecimento dos diplomas — dado que não se trata de equivalência académica mas de condição legal de acesso — mas sim na fixação de condições complementares de acesso.

8. Entenda-se que estas devem tomar em consideração:

— O conteúdo do programa de estudos;

— Os conhecimentos práticos e a experiência do candidato migrante;

— O conhecimento da legislação e da língua do país de acolhimento;

— As razões de ordem pública ligadas ao exercício da advocacia e que se prendem com a observância do código deontológico e o reconhecimento de requisitos morais prefixados.

A este respeito a proposta de Directiva prevê, nas suas versões alternativas mais elaboradas, ou exigência de um estágio de adaptação ou de um exame de aptidão.

Qualquer das duas soluções pode corresponder aos objectivos de segurança e rigor no exercício da profissão que se visa acautelar.

Entenda-se que o estágio deve ser sempre realizado sob a orientação de um advogado português e verificados os seus resultados nos termos e pela entidade a definir pelo Estado membro.

Subscvem-se nesta matéria as propostas de alteração dos artigos 1.º e 4.º da Directiva constantes do relatório da Ordem dos Advogados, anexo, com uma leve ressalva.

Entende-se só ser possível exigir a apresentação de um diploma ou certificado apropriado para o efectivo exercício da advocacia desde que seja auto-

maticamente conferido ao candidato migrante no termo do estágio profissional.

9. Quanto ao exame de aptidão o documento de sessão n.º 1 do Grupo Ad Hoc dos Conselheiros, datado de 3 de Março de 1987 propõe a inclusão do artigo 19.º da seguinte alínea:

Na aceção da presente Directiva entende-se:

— Por prova de aptidão, um controlo efectuado pelas autoridades competentes do Estado membro de acolhimento e que tem por objectivo apreciar a aptidão do candidato para exercer nesse Estado membro um actividade profissional para a qual possui qualificações adquiridas noutro Estado membro e, de uma maneira mais geral, a capacidade de adaptação a um novo ambiente profissional.

Este controlo incide sobre:

— Os conhecimentos práticos e profissionais do candidato em duas matérias à sua escolha entre as consideradas pelo Estado membro de acolhimento como necessárias para o exercício da actividade profissional em causa;

— O conhecimento da deontologia do Estado membro de acolhimento relativa a esta actividade.

As modalidades desta prova são determinadas pelo Estado membro de acolhimento (depois de conhecido o parecer dos outros Estados membros e da Comissão).

O texto apresentado merece no essencial as seguintes críticas e correcções:

— A prova de aptidão não pode ser entendida como um controlo — que não tem de resto no Direito Português o conteúdo que no texto proposto se lhe pretende atribuir — mas como uma condição legal de acesso que não é mera condição de eficácia mas de validade das qualificações para efeitos de acesso.

— A Directiva não deve delimitar desde logo sobre o que deve incidir a prova de aptidão assegurando apenas que esta não se traduza numa forma de discriminação entre os candidatos migrantes e os advogados nacionais (já que unicamente sobre os advogados incide esta análise. A reflexão é no entanto extensiva e válida para outras profissões).

— Mesmo que se admita, o que a nosso ver é errado, a predeterminação das matérias sobre que o exame de aptidão deve incidir, a área prevista no texto proposto é excessivamente restrita.

Não é com efeito possível permitir o acesso a actividades profissionais tão conexas com a defesa dos direitos individuais e com a defesa do quadro de valores juridicamente consagrados, pelo recurso a duas matérias à escolha

do candidato. Em nosso entender sub-
jaz a essa limitação um critério de faci-
lidade porventura baseado em louváveis
objectivos de não discriminação. Não
pode esquecer-se no entanto o inte-
resse público do serviço prestado e a
salvaguarda dos direitos que a profissão
visa assegurar, direitos de terceiros que
não dos candidatos.

Por outro lado limitar o exame de ap-
tidão aos conhecimentos práticos e
profissionais e aos conhecimentos
deontológicos só faz sentido no pressu-
posto de que a avaliação é feita na lí-
ngua do país de acolhimento.

— Trata-se, em qualquer caso, de
matéria em que os Estados se encon-
tram unicamente vinculados pelo Di-
reito Comunitário sendo desnecessário
e de eliminar a referência final ao «pare-
cer dos outros Estados membros e da
Comissão».

III. CONCLUSÃO

Em conclusão entende-se que:

1.º — As profissões jurídicas inde-
pendentes exercidas com base na ob-
tenção de um diploma do ensino supe-
rior devem ser excluídas no âmbito da
presente Directiva se o mesmo se veri-
ficar com quaisquer outras profissões
exercidas de modo independente.

2.º — A admitir a inclusão na pre-
sente Directiva, o acesso à actividade
profissional deve no caso das profissões
jurídicas estar ligado à realização de um
estágio profissional ou de uma prova de
aptidão.

3.º — É de subscrever quanto ao es-
tágio profissional as conclusões e pro-
postas de texto constantes do relatório
da Ordem dos Advogados com res-
salva, nos termos expressos, da exigên-
cia de um certificado de fim de estágio.

4.º — Deve ser alterado o texto pro-
posto pelo Grupo Ad Hoc pelos Conse-
lheiros quanto à prova de aptidão como
objectivo de permitir um aprofundado
conhecimento do ordenamento jurídico
nacional, de deontologia profissional e
dos pressupostos do exercício da profis-
são e em particular profissões jurídicas
exercidas de modo independente.

5.º — Com respeito pelas normas
que se pretende implementar com a
presente Directiva, devem as modalida-
des da prova de aptidão ser determina-
das pelo Direito de cada Estado mem-
bro.

6.º — A presente Directiva não pode
significar em caso algum o acesso ao
exercício das profissões jurídicas em
violação dos requisitos constantes do
Direito Interno Português, ressalvado o
reconhecimento dos diplomas de en-
sino superior dos outros Estados mem-
bros.

À consideração superior.

Lisboa, 1987, Março, 19.

(a) Carlos de Almeida Sampaio

São delicados os problemas que podem suscitar-se entre o exercício da Advocacia e os Serviços Prisionais, como o documenta a carta que o nosso Bastonário enviou ao Sr. Director-Geral dos Serviços Prisionais em 26 de Março passado:

Exmo. Sr. Director-Geral

Tenho recebido recentemente várias
queixas de meus Colegas sobre o
regime de visitas em Estabelecimentos
Prisionais aos seus constituintes, quei-
xas que me levam a dirigir-me a V. Ex.^ª,
não só no sentido de o alertar para as
anomalias, como de lhes ser posto
cobro.

Permito-me, pois, recensar aqui os
casos, a saber:

1. Na sequência de ofício-circular de
V. Ex.^ª de 20.08.86, foi remetida pelo
sr. Director do Estabelecimento Priso-
rial de Coimbra ao então Presidente do
Conselho Distrital de Coimbra uma in-
formação, segundo a qual «a partir do
dia 10 de Novembro (1986), todas as
pessoas (incluindo funcionários) que
entram ou saem da zona prisional de-
vem sujeitar-se aos meios de detecção
de objectos metálicos, bem assim, à re-
vista de volumes e pastas».

Tal directiva, contra a qual tenho obri-
gação de me insurgir em representação
dos Advogados Portugueses, merece-
me as simples e sumárias considera-
ções:

1.1. Pelo conteúdo objectivo e tam-
bém pelo envio feito ao representante
da Ordem dos Advogados, tudo leva a
crer que tal instrução pretenda abranger
os Advogados. E, porque emanada pri-
mariamente da Direcção-Geral, sou le-
vado a concluir que a norma interna ini-
cial se terá dirigido a todos os Senhores
Directores dos Estabelecimentos Priso-
nais e não só ao de Coimbra.

1.2. De acordo com o art.º 30.º - 3
do Dec-Lei n.º 265/79, de 01.08 (Re-
forma Prisional — alterada pelo D.L. n.º
49/80, de 22.03), o visitante do recluso
«pode ser revistado, por razões de se-
gurança ficando a visita dependente da
realização da revista».

Mas, para o Advogado, subsiste
norma especial, segundo a qual «em
circunstâncias excepcionais e quando
haja fundadas suspeitas de terem inten-
ção de entregar ao recluso objectos que
este não deva receber, tendo em conta
a sua especial perigosidade, pode a vi-
sita (...) ficar dependente da realização
da revista» (art.º 32.º - 2).

1.3. Àquela norma especial acrescen-
ta-se ainda que «não será feito qualquer
controle do conteúdo dos textos escri-

tos e demais documentos que o Advoga-
do de defesa leve consigo» (art.º 32.º
- 3).

E, por outro lado, à norma de que
não lícita a entrega de objectos durante
a visita senão mediante autorização
(art.º 37.º - 1), excepcionam-se ex-
pressamente os Advogados «no que se
refere a escritos e demais documentos
que este leve consigo» e também «rela-
tivamente a escritos e documentos que
seja necessário entregar ao recluso,
para resolução de assuntos de natureza
jurídica referentes à pessoa deste» (art.º
37.º - 2).

1.4. Quer isto dizer, desde logo, que
a grande regra, quanto aos Advogados,
é a de que não é lícita a realização de
revista sobre eles.

1.5. Refiro-me evidentemente a uma
revista pessoal que, pela sua natureza,
indignifique o exercício de profissão tão
relevante e digna como é a da Advoca-
cia: palpação e verificação do conteúdo
dos bolsos, de volumes ou de pastas,
de documentos ou de outros escritos
que o acompanhem, quer essa verifica-
ção seja feita pelas mãos de agentes
prisionais quer pela sua observação di-
recta exigindo que o Advogado esvazie
ou abra os bolsos, volumes ou pastas
ou exhiba o conteúdo ou o dos ditos es-
critos e documentos.

1.6. Por isso, para que um Advogado
possa ser sujeito a revista é preciso que
subsistam «circunstâncias excepcionais»
e preexistam as «fundadas suspeitas»
atrás referidas.

Ou seja, forçoso será *sempre* que a
realização de tal tipo de revista seja de-
vidamente fundamentada dentro daque-
les parâmetros.

1.7. Não bastará, porém, de modo
nenhum que o Director do Estabeleci-
mento Prisional faça emitir instruções
ou ordens de revista genérica com a
pretensão de fazer cair nas malhas da
excepção ou da suspeita um conjunto
indeterminado e indefinido de Advoga-
dos ou de reclusos, para aplicação cada
vez que os agentes prisionais entendes-
sem estarem preenchidos os pressupos-
tos da aplicação da obrigação de re-
vista.

Admiti-lo seria uma afrontosa fraude
à lei.

E OS SE

ADVOCACIA SERVIÇOS PRISIONAIS

Isto é, não tenho dúvida em afirmar que cada realização de revista a Advogado terá de ser pessoal e individualmente fundamentada, sob pena de não poder ser feita.

1.8. Por outro lado, entendo que, por maioria de razão, o Advogado terá o direito de se prevaler de regime paralelo ao do das buscas efectuadas no seu escritório a que se refere o art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (aprov. pelo D.L. 84/84, de 16-03).

Com efeito, não se compreenderia que fosse revestida de maiores cautelas a busca no escritório do que a feita na própria pessoa do Advogado e de seus objectos pessoais (por natureza do seu escritório).

1.9. Finalmente, e como é evidente, todos os importantes direitos que assistem ao Advogado e que atrás referi se têm enquadramento nos grandes princípios dos Direitos do Homem na perspectiva do recluso, são corolários naturais do sagrado direito — dever de segredo profissional, trave-mestra do exercício da advocacia (Estatuto referido, art.ºs 83.º — 1-e) e 81.º — 1-a), 2 e 3).

2. É-me referido também que no Estabelecimento Prisional de Lisboa é exigido que o Advogado que aí se apresenta para visitar um seu patrocinado deixe na portaria a respectiva cédula profissional.

Tal prática também se me afigura criticável, pelas seguintes e sumárias razões:

2.1. A cédula profissional serve, efectivamente, de «prova de inscrição na Ordem dos Advogados» (Est. Ord. Advog. cit. art.º 155.º — 1).

2.2. Mas o máximo que os Tribunais (e por maioria de razão outras entidades) podem exigir é a sua «representação», ou seja, exibição, para o aludido efeito de prova (art.º 155.º — 3). Trata-se de meio legítimo de a autoridade ter a certeza da qualidade profissional invocada (anotando eventualmente as respectivas referências em registo local).

2.3. O que não pode, de modo algum, é exigir-se do Advogado dessa posse, ainda que temporário, da cédula. Nem é meio legítimo nem digno de «caução», pois que bastará ao funcionário, como digo, anotar as respectivas referências.

3. Também sou alertado para o facto de no Estabelecimento Prisional de Monsanto a sala de conferências dos Advogados ser partilhada pelo controle de encomendas feito a outras pessoas pelos Senhores Guardas Prisionais.

Este procedimento também se me afigura merecer reparo, de modo a pôr-se-lhe termo.

Com efeito:

3.1. Por força do art.º 35.º da mesma Reforma Prisional as visitas dos Advogados «terão lugar em local reservado e por forma que as conversas não sejam ouvidas pelo funcionário encarregado da vigilância».

3.2. Este princípio é reafirmado pelo art.º 62.º do citado Estatuto da Ordem dos Advogados, segundo o qual, «o Advogado tem direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em Estabelecimento civil ou militar».

3.3. Tais normas — enquadradas em princípios mais vastos atinentes aos Direitos do Homem e respectivas Declarações Internacionais, que é ocioso citar — têm a ver com a mesma regra cimeira da confidencialidade a que o Advogado tem direito e que é também seu dever.

3.4. Por isso, a presença de Guardas Prisionais e outras pessoas no local reservado à visita do Advogado ao recluso representa infracção grave àquelas regras.

E entendo que violação idêntica ocorre se o Advogado tem de partilhar o mesmo compartimento de visita com outros Colegas e reclusos («local reservado» diz a lei), porque também é quebrada a privacidade e confidencialidade.

3.5. É evidente, que o que refiro não contende com o direito geral de vigilância da visita, em termos dignos, previsto no art.º 34.º — 1 da mesma Reforma Prisional.

4. Ainda me é transmitido que no Estabelecimento Prisional existente no edifício da Polícia Judiciária de Lisboa não está em funcionamento — por razões que se desconhecem — um «parlatório» previsto e já instalado, com boas condições para atendimento de vi-

sitas simultâneas de vários Advogados aos seus constituintes.

Em consequência disso, haverá apenas um pequeno compartimento que dá para a visita de um Advogado de cada vez.

Isso provocará uma enorme perda de tempo de todos os mandatários que se apresentam naquele Estabelecimento, que às vezes não conseguirão o seu objectivo após longa espera até ao limite do horário das visitas.

Acresce que não será tida em conta a ordem de chegada, para o efeito de as visitas se pautarem por ela.

Sendo assim:

4.1. Solicito a V. Ex.ª sejam enviados todos os esforços para que não se mantenha tão deficiente regime, designadamente regulamentando de maneira digna o acesso e fazendo funcionar o novo «parlatório» a que atrás me referi.

4.2. Permita-me ainda mais solicitar que, enquanto não for conseguido um atendimento mais rápido, seja autorizado genericamente aos Advogados, como o permite o art.º 33.º da Reforma Prisional, a fazer visitas fora das horas e dias regulamentares.

4.3. Creio também não ser ocioso lembrar, para que isso seja tido em conta nos Estabelecimentos Prisionais, que, «os Advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a quem devam dirigir-se» (Estatuto da Ordem dos Advogados cit., art.º 63.º — 2).

Creia, sr. Director-Geral, que apenas me move o desejo de, em representação da Ordem dos Advogados, contribuir para defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais e colaborar na Administração da Justiça, escopos pelos quais passa necessariamente zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos que a exercem.

Apresento a V. Ex.ª os meus melhores cumprimentos.

O BASTONÁRIO
Augusto Lopes Cardoso

NOTA:

Temos informação de que o Sr. Director Geral, no esforço de aperfeiçoamento do seu departamento, já contactou pessoalmente o Sr. Bastonário e vai dar uma resposta minuciosa sobre as questões aqui colocadas.

Problemas da Advocacia

O REGIME FISCAL DOS ADVOGADOS, A ORDEM E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Tendo tomado conhecimento de que estava em preparação legislação referente ao regime fiscal dos Advogados, a Ordem contactou em 5 de Março, mediante telex, o Gabinete do Ministro das Finanças, invocando o direito de audição sobre tal matéria que verificava não estar a ser garantido.

Dada a ausência de resposta, entendeu a Ordem dever insistir, em 18 de Março, por novo telex, dirigido desta feita ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais no qual, depois de se reiterar o desconhecimento quanto ao texto do diploma projectado sobre a reforma fiscal, se escreveu:

«Com efeito, não apenas a natureza vultuosa da matéria, mas também as afirmações públicas de responsáveis governamentais visando os Advogados a propósito da prevista legislação, exigem que o Governo cumpra o dever de audição da Ordem dos Advogados estabelecido no artigo 3.º do respectivo Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.»

A este telex respondeu o chefe do Gabinete do Ministro das Finanças mediante ofício de 19 de Março, que mereceu resposta do nosso Bastonário de 26 de Março. Pelo seu interesse se transcrevem na íntegra.

OF. 1895

19/03/87

Exmo. Senhor Dr. Augusto Lopes Cardoso, M.I. Bastonário da Ordem dos Advogados

Encarrega-me o Senhor Ministro das Finanças de acusar a recepção do telex de V. Ex.ª, datado de 5 do corrente, em que requer a audição da Ordem dos Advogados sobre o projecto de proposta de lei de bases da Reforma Fiscal.

Invoca V. Ex.ª a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem, segundo o qual «constituem atribuições da Ordem dos Advogados (...)

contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do direito, devendo ser ouvida sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral».

Não se afigura, contudo, que o projecto que foi presente pela Comissão da Reforma Fiscal interesse mais «ao exercício da advocacia» e «ao patrocínio judiciário em geral» do que a qualquer outra actividade económica e social, quer exercida em regime de profissão liberal, quer por conta de outrem, quer do tipo empresarial. Daí que não se veja

que aquele projecto se enquadre (mais do que qualquer outro projecto ou anteprojecto legislativo) no âmbito do normativo invocado por V. Ex.ª.

Se o Governo decidiu ouvir o Conselho Permanente de Concertação Social sobre aquele projecto fê-lo por considerar que a sua relevância para a vida económica e social do País, justificava não o converter em proposta de lei, sem que, antes, não fossem ouvidos os «parceiros sociais»: sindicatos e confederações patronais.

Não parece líquido que as profissões liberais sejam mais interessa-

das naquele projecto do que os restantes agentes económicos.

E, também, não se atirou liando a obrigatoriedade de ouvir a Ordem dos Advogados (ou qualquer outro organismo representativo de profissões liberais) sobre um projecto que não deixará de ser objecto de amplo debate na Assembleia da República.

Eis, Senhor Bastonário, as razões que levaram a que à Ordem dos Advogados não tenha sido remetido o texto que foi presente pela Comissão da Reforma Fiscal.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex.^a, Senhor Bastonário, os meus melhores cumprimentos e protestos de elevada consideração pessoal.

Pel'ó chefe de Gabinete
(Assinatura ilegível)

DF. 1174/87-MH

26/03/87

Exmo. Senhor Ministro das Finanças,
Ministério das Finanças, Lisboa

Senhor Ministro
Excelência

Tenho presente o ofício do Chefe do Gabinete de V. Ex.^a de 19.03.87 (of.^o n.^o 1895 - Proc. 10 6) em resposta aos meus telexes de 5 e de 18 de Março. Permita, Sr. Ministro, manifeste a minha surpresa e apreensão pelo seu conteúdo, que me merece as sumárias observações seguintes:

1. É efectivo *dever* dos Órgãos Legislativos ouvir a Ordem dos Advogados sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, ou seja, na fase de preparação ou elaboração da lei (Est. da Ordem dos Advogados aprovado pelo Dec.-Lei n.^o 84/84, de 16.03, art.^o 3.^o-1-h).

«Dever de audição» lhe chamei eu, que V. Ex.^a obviamente não enjeta como princípio geral.

2. Não será também inútil, realçar, como o fiz em telex, que tal «dever de audição» não é mero cumprimento de formalidade, mas tem de ser consentâneo com a possibilidade de uma razoável pronúncia, e isso quer nas condições de conhecimento cabal dos projectados diplomas, quer no tempo disponível para formulação de um juízo sério.

3. Não pode caber discricionariamente ao órgão legislativo o exclusivo juízo sobre se o diploma em formação interessa ou não ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral.

Em caso de legítima dúvida, é de exigir que a própria Ordem dos Advogados emita parecer a esse respeito, o que nunca seria demais encarecer como desejável na transparência da Administração e num Estado de Direito.

Doutro jeito, a Ordem ver-se-ia confrontada por sistema no «acto consumado» da lei promulgada e publicada, sem ser ouvida, restando-lhe queixar-se «a posteriori».

4. Não querendo de momento aprofundar aqui quais as consequências jurídicas da pretensão do referido «dever de audição», não poderei deixar de afirmar que reputo que a norma em causa não constitui mera regra programática. Tem conteúdo jurídico claro, o que significa que é para cumprir.

5. Por outro lado, embora não haja necessidade de momento de aqui explicitar todo o alcance jurídico da expressão que qualifica os «diplomas legislativos» como os «que interessem ao exercício da advocacia», não posso também silenciar que esse alcance não tem a interpretação restritiva que V. Ex.^a invoca. Bastará ponderar que o que interessa ao «exercício da advocacia» não se confunde com o que interessa apenas «ao patrocínio judiciário em geral», pois doutra forma não se compreenderia a sucessão das duas expressões, e é sabido que a todo o patrocínio tem o Advogado acesso.

6. Sendo assim, não posso compreender como seja possível que V. Ex.^a, sem dar a conhecer o texto do diploma da projectada Reforma Fiscal à Ordem dos Advogados, possa considerar que apenas ao órgão legislativo caberá o juízo da oportunidade e dever de audição. Só conhecendo-o é possível, por nossa parte, concordar ou discordar desse juízo, e tal direito pertence ineludivelmente ao sujeito activo da norma que é a Ordem.

7.^o Mais estranho se me afigura o entendimento por V. Ex.^a sustentado face àquilo que responsáveis políticos do Ministério de V. Ex.^a fizeram constar publicamente, a ponto de, como referi nos telexes, o alerta ter surgido por essa via através dos meios da comunicação social, o que não é obviamente a maneira mais exacta para tratar estas questões.

Com efeito, os Advogados foram expressamente visados nessa emergência. Não compreendo, pois, como pode agora V. Ex.^a afirmar que o não são.

8. No entanto, o teor do ofício de V. Ex.^a reforça a minha apreensão quanto à matéria legislativa em causa.

Na verdade, o simples facto de, pelos vistos, essa matéria objectivar também a fiscalidade das profissões liberais, como V. Ex.^a dá a entender, faz tornar de enorme evidência que subsiste o dever de audição da Ordem no sentido mais restrito da norma que invoquei.

Ao patrocínio em geral, e por maioria de razão ao exercício da Advocacia, interessa sobremaneira a tributação incidente sobre a profissão. Nem vejo que seja possível entender doutra maneira.

Acresce que a Advocacia na sua essência — a despeito de que certos modos de a exercer não possam qualificar-se assim fiscalmente — é uma profissão liberal.

9. É, pois, completamente sofismático — perdoe-me o realce do silogismo erróneo que o ofício transmite — dizer-se que a Ordem não terá de ser ouvida, porque não só a Advocacia é profissão liberal!

Responderrei: não só, *mas também!* E nada temos nós a ver — neste campo — com que o Governo entenda ou não ouvir outras profissões liberais, através dos seus órgãos representativos, ou outras entidades que V. Ex.^a se refere. Temos a ver connosco, claro.

10. Também não servirá de argumento o facto, que V. Ex.^a refere, de que o dito projecto vai ser remetido à Assembleia da República, onde será debatido.

O que poderá, quando muito concluir-se é que quer sobre o Governo quer sobre a Assembleia da República impenderá igual dever de audição da Ordem dos Advogados.

11. Finalmente, a Reforma Fiscal global, por si mesma, tem tal alcance que não hesito em defender que sempre ela caberia na matéria legislativa sobre a qual a Ordem deveria ser ouvida, quer por aplicação da dita norma, quer por respeito pelas regras cimeiras do Estado de Direito.

Pelo exposto, insisto pelo mesmo requerimento, reservando-me o direito, desde já, de divulgar junto dos Advogados a posição assumida.

Apresento a V. Ex.^a, Senhor Ministro, os meus melhores cumprimentos, com os protestos da maior consideração.

O Bastonário
Augusto Lopes Cardoso

NOTA:

Posteriormente a esta carta, o Sr. Bastonário teve uma extensa entrevista com o Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, considerada altamente esclarecedora.

Também foi solicitado ao Sr. Presidente da Assembleia da República o envio do texto da Proposta de Lei sobre reforma fiscal, dado que o trabalho preparatório governamental já para ali tinha sido remetido. Tal solicitação foi feita no exercício do mesmo direito da Ordem e correlativo direito de audição daquele importante Órgão de Soberania com poderes legislativos.

CADERNOS ELEITORAIS

sua consulta por Advogados

Na sua reunião de 3 de Abril, o Conselho Geral aprovou um parecer elaborado pelo Dr. António Pires de Lima sobre a possibilidade de consulta, por Advogados dos cadernos eleitorais.

Pela sua actualidade, e sem prejuízo da sua reprodução integral na revista, transcreve-se uma parte essencial desse documento.

(...)

2 — Nos termos do artigo 34.º da Lei 69/78, depois de terminado o período de inscrição, são expostas na sede da Comissão Recenseadora cópias fiéis dos cadernos de recenseamento para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

Neste mesmo preceito prevê-se a possibilidade de os partidôs políticos poderem obter cópia ou fotocópia dos cadernos, desde que ponham à disposição da Comissão Recenseadora os meios técnicos e humanos necessários à realização daquelas cópias ou fotocópias.

O artigo 38.º do mesmo diploma determina que a Junta de Freguesia da Comissão Recenseadora faz a guarda dos cadernos ou, declarando-se impossibilitada de tal, deve remeter cópia para a autoridade militar ou militarizada mais próxima que assegure essa mesma guarda.

Esta mesma publicidade, que se mostra assegurada pelas disposições legais atrás citadas, constitui a certeza de que os cadernos eleitorais não têm qualquer

confidencialidade, ou sequer carácter reservado.

Antes são documentos susceptíveis de consulta pública, mau grado esta mesma só tenha de ser assegurada a qualquer interessado, em geral, em período determinado, devidamente especificado no artigo 34.º da Lei 69/78.

Mas, para os Advogados, seja nesse período, seja em qualquer outro, sempre estará assegurada consulta dos cadernos eleitorais.

É que, para os mesmos, vigora o artigo 63.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 84/84, o qual lhe assegura a possibilidade de solicitar em qualquer repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como o de requerer verbalmente, ou por escrito, a passagem de certidões.

Quer isto dizer, portanto, que no período da exposição das cópias dos cadernos, o Advogado, no exercício da sua profissão, terá direito de preferência para ser atendido por funcionários a quem deva dirigir-se, quando eventual-

mente tenha necessidade de consultar os cadernos de recenseamento (n.º 2 do artigo 63.º do Estatuto).

Findo esse período, em que o Advogado terá o trato especial resultante do exercício da sua profissão, mantém-se-lhe o direito previsto no n.º 1 do artigo 63.º, já citado, o que lhe assegura a faculdade de consulta nos cadernos de recenseamento, em qualquer momento, necessariamente, nas horas de expediente da Repartição em que os documentos se encontrem.

EM CONCLUSÃO

a) — os cadernos eleitorais são documentos destinados ao conhecimento público, sem qualquer carácter reservado, muito menos secreto. (artigo 34.º da Lei 69/78);

b) — aos Advogados é lícita a consulta dos cadernos eleitorais, em qualquer momento, nos termos do artigo 63.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei 84/84.

Lisboa, 23 de Março de 1987.

António Pires de Lima

EDITORIAL (continuação)

sações com o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, cujos lúcidos e renovadores critérios nos apraz registar. Não há, com efeito, nenhuma reforma fiscal que se legitime jurídica e moralmente á base de «presunções» ou se alicerce na repressão ou na pressuposição da fuga fiscal. A moralidade fiscal deve principiar pelo legislador.

3. A defesa dos DIREITOS DOS ADVOGADOS tem tanta mais força quanto esses direitos empareirem com os «Direitos do Homem». E a coincidência subsiste quase sempre. Daí a utilidade de dar a lume posição assumida recentemente sobre a actuação da Polícia Judiciária e sobre os Serviços Prisionais, sem prejuízo de ser conhecido o esforço de aperfeiçoamento que vem sendo desenvolvido a esse nível.

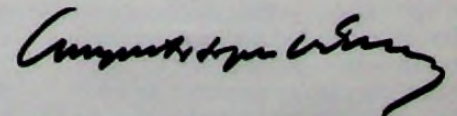
De resto «zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de Advogado» e «defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades» dos Advogados (Est., art.º 3.º - 1-c) e d), são dos meios mais práticos e eficazes de a Ordem «defender o Estado de Direito e os direitos e garantias individuais e colaborar na administração da justiça» (*ibidem*, al. a).

4. Finalmente, não queria deixar de chamar a atenção sobre a nossa PREVIDÊNCIA (...a sua «Previdência»). Não será errado dizer-se que as notícias que, a esse respeito, vêm a lume neste Boletim são animadoras, por corresponderem ao cumprimento da maior parte do ambicioso «Programa» com que a respectiva Direcção quis comprometer-se comigo e Conselho Geral da Ordem no texto eleitoral, a des-

peito da autonomia das Instituições, Ordem e Caixa.

Preciso é que — correspondendo ao ingente esforço da Direcção da Caixa, só possível numa gestão rigorosa e na pressuposição dos meios financeiros a que tem direito — os beneficiários critiquem menos do que procurem informar-se, sem esmorecerem, porém, nas exigências de melhoria. Por sua parte a Caixa vai cumprir o seu «dever de informação» ponto por ponto através deste nosso Boletim e prosseguir o seu trabalho de consolidar uma Instituição tendencialmente exemplar.

Cordialmente



Augusto Lopes Cardoso

Actividades do Conselho Geral

Reunião conjunta de representantes do Conselho Geral, Conselho Superior e Conselhos Distritais

Teve lugar em 13 de Março, na sede da Ordem, uma importante reunião, presidida pelo Bastonário Dr. Lopes Cardoso que congregou representantes do Conselho Geral, do Conselho Superior e dos Conselhos Distritais.

Presentes estiveram:

Conselho Geral — O Bastonário Dr. Augusto Lopes Cardoso (que presidiu), os Srs. Drs. Vasco Soares da Veiga, José Osvaldo Gomes, Júlio Castro Caldas e José António Barreiros.

Conselho Superior — Sra. Dra. Maria de Jesus Serra Lopes.

Conselho Distrital de Lisboa — Os Srs. Drs. Alfredo Gaspar, Vítor Miragaia, Miguel Rodrigues Bastos, Levy Baptista, Nobre Ferreira e Laureano Santos.

Conselho Distrital do Porto — Os Srs. Drs. Luis Neiva Santos, Rui Delgado e Dra. Teresa Bastos (Chefe de Secretaria).

Conselho Distrital de Coimbra — Dr. Manuel Almerindo Duarte.

Conselho Distrital da Madeira — Dr. António Rebelo Quintal.

Conselho Distrital de Évora — Srs. Drs. Sertório Barona, António Cruz Barata, António Oliveira Dias e António Salgado Rebelo Neves.

Foram inúmeros os temas tratados:

— O segredo profissional — intervenção da Ordem na formulação do art. 135.º CPP, alterando o projecto.

— Gabinete de Consulta Jurídica — participação da Ordem.

— Finanças da Ordem — cumprimento pelo Ministério da Justiça das normas vigentes e assunção da Ordem como Associação Pública.

— O problema da «procuradoria»: participação na sua resolução da Ordem, Câmara dos Solicitadores, e Caixa de Previdência e a posição perante o Ministério da Justiça.

— Acesso ao Direito: participação da Ordem na definição da Advocacia e da Ordem no sistema.

— Direito de estabelecimento dos Advogados na CEE: intercâmbio com CCBE e Gabinete de Direito Europeu, designadamente sobre o projecto de directiva relativo à equivalência de diplomas do ensino superior.

— Reforma fiscal: posição da Ordem.

— Comissão de legislação: perspectiva e critérios de trabalho.

— Constituição de comissões especializadas: Direitos do Homem; tabela de honorários; estatuto de especialização; advogado de empresa; para os assuntos de jovens advogados; cultura; relações internacionais; para execução das resoluções do Congresso.

Pela sua importância transcrevem-se as resoluções tomadas quanto à situação financeira da Ordem e dos Conselhos Distritais, tendo em conta a unidade da instituição e solidariedade interna:

Tendo em conta que o Conselho Geral vai promover a informatização da tesouraria, procurar-se-á, em breve, passar do sistema de abonos por conta das quotas cobradas (Est. art. 149.º-5) à entrega mensal aos Conselhos Distritais da parte do produto da cobrança efectiva do mês anterior;

Ao Conselho Geral incumbirá (cf. cit. art. 149.º-5, *in fine*) corrigir, através de subsídios, as assimetrias resultantes das características dos Conselhos Distritais, devendo estes, porém, consultar o Conselho Geral na fase de elaboração dos respectivos orçamentos em tudo o que a previsão de receitas exceda as fontes normais privativas previstas no Estatuto.

Tendo em conta o elevado valor das quotas incobradas nesta data, os Conselhos Distritais que desejarem poderão propor-se promover a cobrança apenas das quotas atrasadas anteriores a Março de 87 inclusive com direito a reterem logo 60% do produto cobrado, ou seja, mais 10% do que o previsto no art. 149.º-2 do Estatuto, incidindo essa percentagem também sobre as cobranças

obtidas nas áreas das delegações com orçamento autónomo.

Os Conselhos Distritais, após decidirem promover a cobrança das quotas atrasadas, ficarão depositários das respectivas receitas que lhes serão entregues, procederão a essa cobrança no prazo que for estabelecido pelo Conselho Geral, remeterão a este a percentagem de 40% do cobrado no fim de cada mês e devolverão as receitas das quotas não cobradas findo o aludido prazo.

Os Conselhos Distritais, aos quais incumbe a aprovação dos orçamentos das delegações (Est., art. 52.º-c), velarão para que as receitas por estas orçadas distingam claramente a verba correspondente à percentagem na cobrança das quotas da respectiva área (Est., art. 149.º-2) e a que eventualmente a exceda, devendo esta última ser devidamente justificada e competindo ao Conselho Geral o critério da sua atribuição nos termos do precedente 2.2.2.

Pertence aos Conselhos Distritais a percentagem estatutária no produto das quotas cobradas de todos os advogados da respectiva área que não sejam áreas das delegações com orçamento autónomo aprovado.

O Conselho Geral e os Conselhos Distritais tentarão promover, na medida do possível, a correcção de certa assimetria nos vencimentos, para o que ficou marcada reunião para o dia 19 de Março, pelas 21,30 horas.

Os Tesoureiros dos Conselhos Distritais deliciarão com o Tesoureiro do Conselho Geral para encontrar critérios uniformes para eventual actualização de vencimentos antes da elaboração dos respectivos orçamentos anuais.

NOTA:

Por absoluta falta de espaço, as «Breves», dando conta de algumas decisões do Conselho Geral, encontram-se na pág. 20.

COMISSÕES ESPECIALIZADAS

Foi ponto importante do programa dos actuais Conselho Geral e Bastonário a criação de Comissões sobre áreas particularmente sensíveis, algumas delas em execução desde já de proposições do II Congresso.

O critério basilar é o de que cada Comissão trabalhe com tarefa certa e prazo certo, de modo a ter resultados eficazes. Caso típico é o da Comissão de Legislação, constituída de modo muito alargado e destinado a produzir trabalho através do contributo de cada um dos especialistas da área de direito a que se reporta o texto legislativo a estudar, sem necessidade de reuniões globais ou parciais, o que a poderia tornar pouco operacional.

Eis já algumas das Comissões constituídas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Presidente — Dr. Rui Chancelle de Machete.

Direito Civil — Bastonário Dr. Carlos Lima, Prof. Doutor Mário Júlio Brito de Almeida Costa, Prof. Doutor António Manuel Menezes Cordeiro, Dr. José de Sousa de Macedo, Dr. Manuel de Pinto Ramos e Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes.

Direito Processual Civil — Dr. Armindo Ribeiro Mendes, Dr. Fernando Luso Soares, Dr. Herculano Esteves e Dr. José Miguel da Costa Bezerra.

Direito Comercial — Prof. Doutor Raúl Ventura, Dr. António Serra Lopes, Dr. José Eduardo Vera Jardim e Dr. Vasco Airão.

Direito Administrativo — Dr. José Robin de Andrade, Dr. Luís Afonso Cortes Rodrigues Queiró e Dr. Rui Chancelle de Machete.

Direito Penal/Processo Penal — Dr. Germano Marques da Silva, Dr. José António Cardoso Veloso, Dr. José de Sousa e Brito e Dr. Raul Soares da Veiga.

Organização Judiciária — Dr. Jaime Figueiredo e Dr. Miguel Teixeira de Sousa.

Direito Comunitário — Prof. Doutor Canuto Joaquim Fausto de Quadros, Prof. Doutor João Mota Campos e Dr. Carlos Botelho Moniz.

Direito Fiscal — Prof. Doutor Diogo Leite de Campos, Doutor Manuel Pires, Dr. Fernando Casal, Dr. Henrique Medina Carreira e Dr. Vítor António Duarte Faveiro.

Direito do Trabalho — Dr. António de Oliveira Dias, Dr. António Rodolfo Simões Correia, Dr. Bernardo da Gama Lobo Xavier, Dr. José Manuel da Silva Lopes e Dr. Mário Pinto.

Direito Constitucional — Dr. Jorge Sampaio, Dr.ª Maria Marga-

rida Salema, Dr. Miguel Galvão Teles e Dr. Rui Pena.

COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Presidente — Bastonário Dr. Augusto Lopes Cardoso.

Vogais — Bastonário Dr. Coelho Ribeiro, Dr. Vasco Soares da Veiga, Dr. José Osvaldo Gomes, Dr. Luís Gallego, Dr. Fernão Fernandes Thomaz e Dr. José Henriques Zehna.

COMISSÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

Presidente — Bastonário Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo.

Vice-Presidente — Dr. Fernão Fernandes Thomaz.

COMISSÃO DE TABELAS DE HONORÁRIOS

Presidente — Dr. Diamantino Marques Lopes.

Vogais — Dr. Alberto Jordão Marques da Costa, Dr. Amadeu Rodrigues da Costa, Dr. Artur Cunha Coelho, Dr. Fernando Andrade Porto, Dr. Joaquim Martinho da Silva, Dr. João Veiga Gomes, Dr. José de Sousa de Macedo, Dr. José Mário Machado Ruivo, Dr. Orlando Guedes da Costa, Dr. Rodolfo Lavrador, Dr. Rui Pinto Duarte e Dr. Valério Bexiga Grou.

COMISSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO

Presidente — Dr. Luís Saragga Leal.

Vogais — Dr. António Pereira de Almeida, Dr. Carlos de Menezes Falcão, Dr. José Gabriel Almeida e Costa, Dr. Luís Pedreira e Dr. Pedro Pimenta.

FALANDO

Ao conferir posse aos diversos Conselhos Distritais eleitos para o triénio 1987/1989, o Senhor Bastonário, Dr. Augusto Lopes Cardoso, salientou algumas ideias, que respigámos dos vários discursos para aqui publicar, e que definem dois dos grandes princípios que então transmitiu.

«Não previsto o presente acto de modo expresso nas normas estatutárias, tem constituído, porém, tradição que seja o Bastonário eleito a conferir posse aos também eleitos Conselhos Distritais. A tradição poderia ser puro atavismo, que o bom senso ou a pura caducidade se encarregaria de fazer terminar. Mas não assim se tiver razões profundas que a transformam em costume, e, logo, fonte de Direito!

Creio bem ser este último o caso.

Não se trata de razões hierárquicas ou de comando as que subjazem: o Bastonário é, quando muito, o «primus inter servitores». Mas, sim, de motivos de unidade da Instituição e da classe e aí podemos dizer que somos um exemplo permanente e saudável no nosso País.»

(...)

«E melhor se compreende tal unidade quando integrada em dois princípios por que me bato com energia e que tanto concernem aos Conselhos Distritais e tanto os respeitam: a solidariedade efectiva e a real descentralização.»

(...)

«Assim consigamos todos, nos diversos órgãos, torná-la numa vivência no interior da Ordem e sobretudo que não seja pretexto para novos tipos de centralismo que, «por fas ou por nefas», se

QUE A ORDEM

SE LEGITIME

NOME DOS ADVOGADOS...»

vezes acontecem quando o «poder» se passeia pelas regiões.

Proponho, propomos, Caríssimos Colegas, que nos mantenhamos atentos a que este vício não surja e, antes, o modo de agir de cada órgão se traduza de facto, quer pela iniciativa de um quer pela de outro, em que a Ordem se legitime falando em nome dos Advogados porque os soube ouvir. Há, haverá sempre, toda uma caminhada a fazer.»

(...)

«Permito-me apenas lembrar que pela parte do Conselho Geral há o enorme desejo de não ser, em puro verticalismo, o único local de reflexão da Advocacia e da Ordem. Pelo contrário, em cumprimento do «programa», deseja, através de reuniões periódicas e agendadas com cada Conselho Distrital, a comparticipação solidária no constante «repensar» da profissão e da Instituição e também na ligação à própria gestão e às principais deliberações de carácter geral. Seguramente que muitas dificuldades e até incompreensões desaparecerão e ninguém sentirá legitimidade, por isto ou por aquilo, de dizer que são «eles» que querem, que são «eles» que fazem, que a culpa é «deles», porque todos navegarão no mesmo barco de solidariedade, dando à Instituição o seu sentido uno e coeso, mesmo quando, por essas mesmas virtudes, haja necessidade de fazer funcionar vasos comunicantes.»

(...)

«Bem sabemos que a descentralização e a solidariedade não são vectores exclusivamente orgânicos, mas, antes disso, uma verdadeira postura de trabalho, direi mesmo um sentido de serviço para os Advogados e com os Advogados. A imaginação não terá fim se este escopo se mantiver como inspirador. As realizações concretas que daí resultam naturalmente, fazendo da Ordem uma

prestadora de serviços, virão a esbater uma imagem — tantas vezes injusta para quem se devota de dentro — de Instituição «credora», para a fazer sentir como «servidora», «devedora».

E é certo que, aceitar este desafio da nossa parte, é admitir que os Advogados se sintam no direito de nos exigir mais e melhor!

Todavia, não conheço meio mais expedito de evitar que os seus membros e destinatários se transformem, eles agora, em credores «usurários» do que fazê-los participar no maior número possível na vida activa, nas tarefas, da Instituição, com prioridade quando se trata de delegados e delegações

E há tanto para fazer! Ao referi-lo, a talhe de foice, tenho presente os larguíssimos serviços à comunidade, em particular à comunidade jurídica, que à Ordem podem ser pedidos e de que esta pode tomar a iniciativa, designadamente em colaboração concertada com outras profissões do mundo do Direito.»

(...)

«Dir-me-ão que por demasia me referi — e mesmo assim não muito — à Ordem dos Advogados e muito pouco à Advocacia, apesar de nas expressões atrás usadas não ter deixado de apelar repetidamente à reflexão sobre esta. Só o fiz, porém, por necessidade institucional, agora que sou incumbido da elevada honra de conferir posse a um Conselho Distrital.

De resto tenho consciência de que aperfeiçoar a Ordem sem cuidar prioritariamente da dignificação da Advocacia seria criar um monstro ou, quiçá, construir o órgão, qual partido totalitário e tentacular, esquecendo a pessoa!

Todavia se não é a Ordem dos Advogados a estar atenta e a agir — assumindo por dentro a sua natureza de As-

sociação Pública, que não nasceu apenas do exercício do direito de associação dos particulares, mas que representa os Advogados para harmonizar os interesses profissionais destes com o interesse público da Justiça — teremos em breve uma Advocacia que de si mesma pouco terá e, pior, se tornará numa profissão jurídica inferior.

Muitos factores têm contribuído para isso, grande parte deles alheios à profissão, como seja a absurda proliferação de licenciados em Direito, que a imponderação dos poderes públicos faz antever ainda como a agravar-se.»

(...)

«No entanto, gostaria de realçar bem dois pontos, que acendem as primeiras ideias que quis transmitir.

O primeiro é o de que — sem perda de unidade e coesão da Ordem no seu todo, sob a coordenação do Conselho Geral, a que o Bastonário preside — os Conselhos Distritais têm vocação para serem toda a Ordem dos Advogados na respectiva região, ou, por outras palavras, para criarem a verdadeira imagem dela aí onde têm a sede e a área geográfica. Isto é, de balde esperarão os seus destinatários e a própria comunidade que seja ainda hoje possível plasmar o que a Ordem é e o que da Ordem esperam olhando para cima, passe a expressão, como quem se retrata no vértice de uma pirâmide. A imaginação e a criatividade a que atrás me referi, a multiplicidade de iniciativas, a motivação dos delegados e dos demais Advogados, a presença e o serviço, em suma, produzirão frutos. Muitas dependências atávicas serão superadas. A Instituição distante passará a uma necessidade benfazeja.»

(...)

«O segundo ponto é o de que, coerentemente, de todos nós é exigido que se procure um justo equilíbrio regional, para que a Instituição, qual consultório de patologia oftalmológica, não dê várias imagens de si mesma, umas mais desfocadas, outras de lentes convexas, outras de lentes côncavas! Refiro-me às assimetrias existentes, que levam, por exemplo, alguns Advogados Estagiários a falar em desigualdade, outros em privilégio; ou que podem eventualmente fazer ver do icebergue só a punição deontológica ou noutros casos o degelo que é o apoio à formação permanente de que os Advogados precisam. E quando afirmo que a exigência é para todos nós não enjeito a que cabe aos Órgãos Centrais, Conselho Geral, Conselho Superior, Bastonário. E também a essa entidade jurídica importantíssima que é a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.»

INVESTIGAÇÃO BIOLÓGICA DA FILIAÇÃO — Workshop

Por iniciativa do Director do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, Prof. Doutor Fernando Manuel Oliveira Sá, realizaram-se nos dias 20 e 21 de Fevereiro p.p. um *Workshop* e Mesa-Redonda dedicados ao problema médico-legal da investigação Biológica da Filiação.

No *Workshop* participaram os Directores e Técnicos Superiores dos três Institutos de Medicina Legal do País e os trabalhos foram dirigidos pelos Professores Concheiro Carro e Angel Carcedo, do Departamento de Medicina Legal da Universidade de Santiago de Compostela.

Desse *Workshop* resultaram as conclusões seguintes:

1. Em conformidade com os art.º 600 e 601 do Código do Processo Civil, os exames de Investigação de Paternidade devem ser efectuados nos Institutos de Medicina Legal por pessoal especializado e de reconhecida competência.

2. Os Serviços de Biologia Forense dos Institutos de Medicina Legal submeter-se-ão periodicamente a um controlo de qualidade.

3. Nos termos da lei os examinados devem ter conhecimento dos direitos que lhes assistem.

4. A identificação dos examinados deverá ser feita por reconhecimento mútuo e garantida pelo bilhete de identidade (impressões digitais).

5. Sensibilização dos Tribunais para a necessidade de salvaguardar o sigilo na convocatória dos examinados, e para os prejuízos causados aos Institutos pela falta de comparência de um ou mais dos convocados.

6. Só em casos plenamente justificados poderão as colheitas ser efectuadas fora dos Institutos. Nestes casos deve ser garantida a identificação dos interessados, a custódia e asseguradas as condições adequadas no transporte das amostras.

7. Em principio os Laboratórios de Biologia Forense dos Institutos de Medicina Legal executam apenas peritagens solicitadas oficialmente.

8. Os peritos devem recolher todos os dados clínicos e antropológicos que considerem úteis para a investigação.

9. A investigação da filiação deve compreender a pesquisa de: antigénios eritrocitários, proteínas séricas e polimorfismos enzimáticos. Sempre que necessário, os exames serão complementados pelo estudo dos antigénios leucocitários HLA.

10. Deverão utilizar-se 3 destes grupos de marcadores genéticos e, dentro de cada um deles, pelo menos 3 sistemas diferentes.

A probabilidade média de exclusão «à priori» dos laboratórios deve ser pelo menos de 95%.

11. Os relatórios compreenderão: a informação do caso, os marcadores e técnicas empregadas, os resultados obtidos, eventualmente uma discussão e as conclusões. Nos casos em que se verifique exclusão, deverá ser calculada a probabilidade de paternidade e indicada a respectiva interpretação verbal de acordo com a tabela internacional de Hummel.

Estas conclusões foram apresentadas na Mesa-Redonda no dia 21, presidida pelo Prof. Doutor Luís Augusto Duarte-Santos (Professor Jubilado de Medicina Legal da Faculdade de Medicina de Coimbra e ex-Director do Instituto de Medicina Legal), e em que intervieram, dando uma visão jurídica dos problemas da filiação, o dr. Valdemar Berardo de Andrade, Procurador-Geral Adjunto no Distrito Judicial de Coimbra, e o Prof. Doutor Guilherme de Oliveira, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Desta Mesa-Redonda ressaltaram as seguintes ilações de ordem jurídica:

— A lei civil, sobretudo depois da Reforma de 1977, tomou uma «opção biológica» clara no que respeita ao estabelecimento da paternidade; nestas condições, espera que os laboratórios forenses contribuam para o esclarecimento da verdade biológica da filiação.

Esta conclusão não obsta a que, em certos domínios, nomeadamente no âmbito do direito da adopção, o sistema jurídico privilegie outros valores em prejuízo do reconhecimento da verdade biológica.

— As alterações legislativas podem ter favorecido o desenvolvimento da prática médico-legal; por sua vez, o desenvolvimento da biologia forense pode sugerir modificações do direito civil, designadamente no que respeita à legitimidade passiva e à intervenção de terceiros e ainda, porventura, quanto à garantia de exequibilidade da prova pericial.

— A ordem jurídica deverá procurar acompanhar os problemas suscitados pelas novas técnicas da procriação assistida.

Embora o assunto merecesse maior detalhe e conhecida a circunstância de o texto do Projecto de Orgânica dos Tribunais ter conhecido, entretanto, uma versão final, que foi divulgada em separata ao *Boletim do Ministério da Justiça*, pareceu-nos do maior interesse deixar aqui expressa a posição crítica dos nossos colegas da delegação de Chaves.

MEMORANDO dos Advogados de Chaves, com a aprovação dos das comarcas vizinhas de Montalegre, Valpaços e Boticas, sobre a organização dos tribunais prevista no Projecto da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

1. O citado projecto prevê, no n.º 4 do art.º 11.º, a criação de tribunais de grande instância (que são tribunais de 1.ª instância) nos centros urbanos cuja densidade populacional o justifique.

2. Os tribunais de 1.ª instância funcionam como tribunal colectivo, de júri ou singular (art.º 46.º).

3. O tribunal colectivo funciona nos tribunais de distrito (art.º 50.º).

4. Aos tribunais de distrito compete julgar os processos respeitantes a crimes previsto no Título II (crimes contra a paz e humanidade), e no Capítulo I do Título V (crimes contra a segurança do Estado), do Livro II do Código Penal, bem como os processos relativos a crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando seja elemento do tipo a morte de uma pessoa, e ainda os processos a que seja abstractamente aplicável pena de prisão superior a 3 anos (crimes a que corresponde processo de querela);

Quanto a matéria cível, compete-lhes julgar os processos cujo valor exceda a alçada dos tribunais de 1.ª instância (processos ordinários) (art.º 73.º).

5. Significam as enunciadas passagens do projecto que, se a lei entrar em vigor, será transferida do tribunal da comarca de Chaves, Montalegre, etc., para um tribunal de grande instância a criar no distrito (em Vila Real), a competência para aqueles processos.

6. Ora, até hoje, esta competência coube sempre ao tribunal de comarca, donde emerge que, com a projectada lei, retirar-se-á a este tribunal a parcela mais significativa dos processos judiciais, isto é, os processos cíveis ordinários e os criminais de querela, além de vários outros, ficando nas comarcas apenas as ninharias dos processos sumários, correctionais e pouco mais.

7. Ora, esta medida, orientada de-

A ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS E OS ADVOGADOS

certo por uma visão centralizante dos mecanismos da justificação, não teve em conta, ao que nos parece, os relevantes interesses do verdadeiro destinatário desses mesmos mecanismos, isto é, o utente da justiça, que vive não só na sede do distrito mas ainda em todos os distantes pontos da área do círculo judicial, alguns dos quais distam 10, 20 ou 30 km do tribunal de comarca (de Chaves, Boticas, Valpaços, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, etc.), mas distam 100, 150 e mais km do tribunal de distrito, sediado em Vila Real.

Essencial, aos olhos do utente da justiça, que é todo o cidadão, o povo em geral, é que na evolução das sociedades modernas, como a nossa pretende ser, os Serviços com que o Estado provê às necessidades do povo, se não concentrem nas capitais, mas antes vão cada vez mais próximo desse povo.

Os trabalhos preparatórios do legislador deveriam pois incluir um aprofundado estudo dos ónus criados para o povo com esta absurda centralização de competência judiciária. E se esse estudo foi feito, então maior foi o desprezo para com o utente final da justiça.

Não faz sentido, com efeito, que um habitante de Tourém, por exemplo, que tem um tribunal a cerca de 20 ou 30 km de Montalegre, onde sempre se dirigiu quando quis clamar por justiça, passe agora a ter de se dirigir a Vila Real, a cerca de 150 km, ali levar as suas testemunhas, ali fazer deslocar o seu advogado nas várias vezes em que necessário se torna consultar o processo, etc., etc..

Dir-se-á que, esse habitante, que vinha habituado de longa data a fazer justiça pelas próprias mãos, e que, nos tempos mais modernos, se habituou a recorrer à justiça institucionalizada, recomeçará agora a pensar na necessidade de retroceder, voltando aos antigos hábitos, já que as modernas soluções da justiça do Estado lhe trazem tamanhos encargos, transtornos e despesas, que mais vale dela prescindir.

É suficientemente sabido que Trás-os-Montes não está provido de meios de comunicação e transportes que supram as dificuldades criadas com tão grandes deslocações, nem os seus povos têm, de uma maneira geral, posses para tal. Mas é suficientemente esquecido, este Trás-os-Montes, para que tal facto não seja levado em consideração por quem legisla para facilitar a orgânica dos Serviços, e não (no que se refere ao ponto em apreço) com o objectivo de criar uma justiça célere e eficaz. Claro que esta fica mais cara ao Estado, mas a outra fica mais cara a quem não pode pagar.

8. Já do antecedente «provámos» (as populações desta área) o sabor amargo das dificuldades acrescidas, e por vezes enormes, surgidas com a criação do tribunal de instrução criminal, apenas em Vila Real, com o D.L. n.º 269/78, de 1 de Setembro, para servir todo o círculo judicial, que tem 9 comarcas e aldeias a mais de 150 km de distância.

Anteriormente, a instrução dos processos crime era feita em Chaves, isto é, nas comarcas, transferindo-se desde

então para o Tribunal de Instrução Criminal de Vila Real.

Todos sabermos as enormes dificuldades que desde então surgiram e que continuam a sentir-se com a mesma intensidade.

Expôs-se oportunamente a situação, em 1983, ao sr. Presidente do Conselho de Ministros e ao sr. Ministro da Justiça, por exposição escrita e em visita pessoal.

O sr. Ministro da Justiça de então prometeu analisar atentamente o problema e criar em Chaves um novo Tribunal de Instrução Criminal, para servir as 4 comarcas do norte do distrito de Vila Real (Chaves, Montalegre, Boticas e Valpaços).

Impunha-se de facto essa medida, uma vez que estas 4 comarcas tinham e continuam a ter um movimento de processos crime superior ao dobro das restantes 5 comarcas do distrito, sita a si deste, o que, como se constatou, o sr. Ministro desconhecia. É de facto inegável que este factor da densidade de processos tem relevante importância no que se refere à existência e localização dos tribunais.

Porém, tal promessa do sr. Ministro foi letra morta, os processos crime de todo o distrito continuam acumulados em Vila Real, com tremendas demoras, incompatíveis com qualquer critério sensato de justiça, o que tem levantado protestos imparáveis, e de cuja situação continuam a aproveitar-se oportunistas que, criando como que uma justiça subsidiária paralela, daí auferem imorais proveitos.

9. Verificando-se que a situação era já caótica, eis que agora, de uma penada (se o projecto em análise for aprovado), se estende tal caos ainda aos processos de natureza cível.

10. Conclusão:

Impõem-se medidas que levem a justiça ao povo, e não o povo à justiça.

A reorganização judiciária deverá prevenir, não a extinção dos tribunais de instrução criminal, mas: — a criação de um outro tribunal de instrução criminal no norte do distrito, se não puderem ser mais (o tribunal ou tribunais de instrução criminal deverão sediar-se nas comarcas ou no centro geográfico das comarcas que têm maior volume de processos e não de acordo com o critério da capital de distrito);

— que o julgamento de todos os processos crime continue a ser realizado nos tribunais da comarca e não nas sedes de distrito;

— que seja eliminada do actual projecto a criação do tribunal de grande instância sediado na capital de distrito para preparar e julgar processos de todo o distrito, relativos a factos passados a 100 ou 200 km de distância;

— sendo irreversível a criação dos tribunais de grande instância, que estes se situem nas comarcas com maior volume de processos, ou criar-se um outro para as 4 comarcas do norte do distrito.

Chaves, 5 de Janeiro de 1987.

ESCLARECIMENTO

UNIVERSIDADE LIVRE: RECONHECIMENTO

Lapso imperdoável levou a que não viesse atribuído ao seu relator o Parecer do Conselho Geral, elaborado pelo Vice-Presidente dr. José Osvaldo Gomes, sobre a inscrição na Ordem dos Advogados dos licenciados pela Universidade Livre e que o último número do *Boletim* divulgou em primeira mão.

A modéstia daquele nosso colega não nos exonera do dever de lhe apresentar aqui as devidas desculpas.

O tema, como se sabe, tem sido polémico. A Ordem, porém, mais não fez do que decidir em estrita conformidade com a aplicação no tempo do acto ministerial que decidiu negar validade às licenciaturas concedidas por aquela Universidade a partir de certa data.

ESCLARECIMENTO

O NOVO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Recebeu este *Boletim* uma carta da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas reagindo a algumas afirmações proferidas na mesa-redonda sobre o novo Código das Sociedades Comerciais, publicado no número anterior.

Contactado o interveniente em causa, sr. dr. António Serra Lopes, fomos informados que a sua posição (aliás bem interpretável no contexto da publicação e dado o teor de certos artigos do Código) será objecto de explicitação no próximo número do *Boletim*.

BREVES

(Continuação da pág. 15)

— Tendo em vista a coordenação dos serviços do Conselho Geral da Ordem e nomeadamente a melhoria da prestação dos serviços da mesma junto da classe, foi designada para o cargo de Secretária-Geral a sr.^a dr.^a Adília Lisboa.

— O pelouro de pessoal do Conselho Geral foi atribuído ao sr. dr. Vasco Soares da Veiga, que desempenha presentemente o cargo de Vice-Presidente do mesmo Conselho.

— A competência para proceder à análise dos projectos de constituição das sociedades de Advogados foi confiada ao Segundo-Secretário do Conselho Geral, dr. Sebastião Honorato.

— O dr. Carlos Mourisca foi confirmado como representante na Ordem na

Comissão de Reforma do Direito Processual Civil, o mesmo sucedendo quanto ao dr. Sousa Macedo no que se refere à Comissão sobre a Revisão do Direito das Falências, ambos com grande apreço na Ordem pelo trabalho que vêm desempenhando.

— Dado o grande volume de procura de inscrição de advogados e advogados estagiários, nomeadamente no início e termo dos meses de estágio, o Conselho, em 3 de Abril, deliberou delegar a sua competência nessa matéria, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto, nos Vice-Presidentes, dr. Vasco Soares da Veiga e José Osvaldo Gomes e nos Vogais dr. António Pires de Lima, dr. Rui Pena, dr. Sebastião Honorato, dr. Júlio Castro Caldas e dr. Germano Marques da Silva.

— A relação dos novos colegas inscritos na Ordem é a seguinte: (1985) Estagiários - 844; Advogados - 844. (1986) Estagiários - 1098; Advogados - 774.



GABINETE DE CONSULTA JURÍDICA

A participação da Ordem no Gabinete de Consulta Jurídica, de acordo com o Convénio oportunamente publicado neste *Boletim* (vol. n.º 4, 1986), traduziu-se, na primeira fase, em dificuldades visíveis de execução prática apenas no campo financeiro. Depois de porfiados esforços do nosso Bastonário juntamente com o Sr. Ministro da Justiça (a questão era do campo das FINANÇAS...), foram finalmente desbloqueadas as verbas para os pagamentos condignos aos advogados e advogados-estagiários que aí prestam, e vão continuar a prestar, serviço. Congratulamo-nos.

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José António Barreiros

Coordenador

Dr. João Miguel Barros

Administração

Dr.^a Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo

Maquetagem

Voga com a colaboração de Luís Afonso e Alberto Gomes (capal)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º

1194 Lisboa Codex

Telefs. 89 21 92-93

O «PAPEL AZUL»

O Conselho Geral fez larga exposição à Direcção Geral das Contribuições e Impostos no sentido de obter pensão, em termos modernos e uso de equipamento de muito papel selado que salvamos, ainda na última reunião deste mês de agosto.

Oportunamente daremos mais pormenorizadas notícias.

NOVOS BENEFÍCIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA: INTERNAMENTO HOSPITALAR E MATERNIDADE

Com efeito a partir de 1 de Abril de 1987 foram aprovados novos benefícios em favor das inscrites na nossa Caixa de Previdência.

Sabem os colegas ter a Direcção anterior da Caixa de Previdência iniciado o alargamento da acção da Caixa, atribuindo a comparticipação de um terço nas despesas decorrentes de internamento hospitalar por doença do *próprio* beneficiário, bem como por maternidade da *própria* beneficiária.

Por iniciativa da actual Direcção da Caixa foi alargado substancialmente este tipo de apoios, pelo que passam a existir as seguintes comparticipações:

- comparticipação até 1/3 nas despesas de internamento hospitalar do *próprio* beneficiário;
- comparticipação até 1/3 nas despesas de internamento hospitalar do *cônjuge* do beneficiário;
- comparticipação até 1/3 nas despesas de internamento hospitalar dos *filhos menores* a cargo do beneficiário;
- comparticipação até 1/3 das despesas de internamento hospitalar nas situações de maternidade da *própria* beneficiária;
- comparticipação até 1/3 nas

despesas de internamento hospitalar nas situações de maternidade do *cônjuge* do beneficiário.

Extremamente importante é a alteração profunda da perspectiva não uniformizadora, antes personalizada, pelo qual estas comparticipações passam a ser concedidas.

Até aqui, verificadas as despesas, a Caixa concedia a comparticipação de 1/3 do seu valor até ao limite anual de Esc. 150 000\$00 por beneficiário.

A partir de agora, a Caixa concederá aos beneficiários com mais de um ano de inscrição na Caixa a comparticipação até 1/3 das despesas indicadas, e até ao valor anual de 300 000\$00 por beneficiário e por todas aquelas comparticipações, podendo os beneficiários gerir, dentro destes limites (até um terço de comparticipação das despesas naquelas eventualidades e até àquele quantitativo anual) o valor assim disponível, adaptando-o às suas conveniências e necessidades (p. ex. pode-se esgotar com uma comparticipação de um terço o valor disponível e não o utilizar para outras eventuais despesas, ou dosear o pedido de comparticipação ficando aquém de 1/3, prevendo outras eventualidades do mesmo género, etc.).

A Caixa confere, assim, ao beneficiário o poder de adaptar às suas condições próprias e às do seu agregado familiar, a utilização do valor que, dentro daqueles limites, até àquelas percentagens e naquelas situações, coloca à sua disposição.

Também, passam a ser concedidos outros dois novos benefícios.

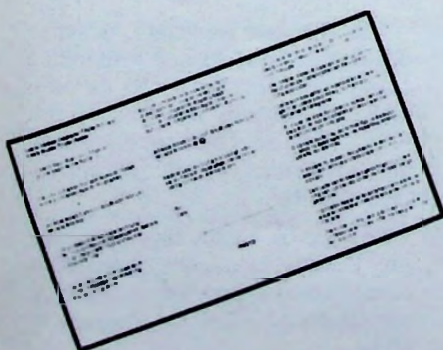
Às beneficiárias que, tendo mais de dois anos de inscrição na Caixa de Previdência, se encontrem em situações de maternidade, a fim de permitir melhores condições de recuperação, *será concedido um benefício igual ao valor de três salários mínimos nacionais* (benefício de maternidade).

Ainda, a qualquer beneficiário da Caixa, pelo nascimento de cada filho, será atribuído um benefício de valor igual a um salário mínimo nacional (benefício de nascimento).

Os regulamentos destes benefícios, bem como os impressos para serem requeridos foram já enviados aos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados da Madeira, Açores, Porto, Évora, Coimbra e Lisboa, bem como aos Conselhos Regionais do Sul e Norte da Câmara dos Solicitadores, podendo ser pedidos à sua Caixa de Previdência.

CCBE

Cartão de Identidade de Advogado Europeu



A CCBE emite desde 1978, o cartão de identidade do advogado europeu.

O referido cartão, bem como o seu regulamento, foi revisto pelo Comité Permanente da CCBE em Fevereiro de 1986.

O novo modelo é, assim, consequência do alargamento das Comunidades Europeias a Portugal e Espanha.

O cartão de identidade do advogado europeu é reconhecido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como pela maioria dos Estados Membros.

Os advogados portugueses não deixarão de reconhecer a manifesta utilidade deste novo «instrumento» para o exercício da profissão, em especial aqueles que já começaram a enfrentar o chamado desafio europeu.

Quaisquer informações poderão ser obtidas directamente junto do nosso delegado na CCBE, Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro, com escritório na Av. Sidónio Pais, n.º 8, c/v dt.ª, 1000 Lisboa.

JORNADAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

(Maio, 1987)

Por iniciativa do Centro de Estudos Judiciários, decorrerão ao longo do mês de Maio as Jornadas de Direito Processual Penal, nas quais se propôs uma reflexão cuidada sobre o novo Código de Processo Penal.

As sessões terão lugar: em Lisboa, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil; em Coimbra, nos Auditórios dos Hospitais da Universidade de Coimbra; no Porto, no Auditório de Cedofeita, junto à Igreja Românica.

O programa detalhado da I fase das Jornadas é o que consta do quadro junto:

Para mais informações os colegas deverão contactar o Secretariado pelos telef. 874713 - 860552 - 877824/5/6.

	LISBOA	COIMBRA	PORTO
SUJEITOS DO PROCESSO Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias Dr. Alvaro Laborinho Lúcio	8 de Maio às 20.30 horas	22 de Maio às 21.00 horas	
INQUÉRITO. INSTRUÇÃO Dr.ª Anabela Miranda Rodrigues Dr. José Souto de Moura	9 de Maio às 10.00 horas	23 de Maio às 10.00 horas	
MEDIDAS DE COACÇÃO Dr. João Castro e Sousa Dr.ª Odete Maria de Oliveira	9 de Maio às 15.00 horas	23 de Maio às 15.00 horas	
MEIOS DE PROVA Dr. M. Maia Gonçalves Dr. Marques Ferreira	10 de Maio às 10.00 horas	24 de Maio às 10.00 horas	
JULGAMENTO Dr. José António Barreiros Dr. Adelino Robalo Cordeiro	15 de Maio às 21.00 horas		29 de Maio às 21.00 horas
PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE E PROCESSOS ESPECIAIS Dr. Manuel da Costa Andrade Dr. António Henriques Gaspar	16 de Maio às 10.00 horas		30 de Maio às 10.00 horas
RECURSOS Dr. José Narciso da Cunha Rodrigues Dr. José Gonçalves da Costa	16 de Maio às 15.00 horas		30 de Maio às 15.00 horas
EXECUÇÃO Dr. Manuel A. Lopes Rocha Dr. Arlindo Ferreira Lopes de Almeida	17 de Maio às 10.00 horas		31 de Maio às 10.00 horas

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DOS JOVENS ADVOGADOS (APJA)

SEMINÁRIO DE PROCESSO PENAL

(Lisboa, 14 de Maio, 1987)

A Associação Portuguesa dos Jovens Advogados promoveu a realização no passado dia 14 de Maio, quinta-feira, na Associação Comercial de Lisboa, de um seminário sobre o novo Código de Processo Penal.

O seminário, com início às 10 h, decorreu durante os períodos da manhã e da tarde e foi orientado por especialistas que intervieram na elaboração do Projecto.

Nele foram abordados os seguintes temas: aspectos gerais do Código, fase da instrução, acusação, julgamento e recursos. Cada tema será iniciado por uma intervenção expositiva, seguindo-se debate.

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR ADVOGADO ESTRANGEIRO

Em face da solicitação formulada pelo Serviço de Estrangeiros do Ministério da Administração Interna, sobre qual o documento a emitir pela Ordem dos Advogados comprovativo da habilitação legal para o exercício da profissão em território nacional por um advogado estrangeiro, foi prestado o seguinte esclarecimento, na parte que interessa:

«Não existe ainda legislação que permita o direito de estabelecimento, que só por si conferirá a advogado estrangeiro a nível CEE estar legalmente habilitado a exercer Advocacia em Portugal com permanência.

Apenas está prevista a prestação

ocasional de serviços profissionais por advogado estrangeiro, nos termos do dec-lei 119/86 de 28 5, que introduziu seis artigos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não há por enquanto qualquer documento modelo que responda à exigência de comunicação de prestação de serviços previstos no art. 173-D, 3.º, do Estatuto da Ordem dos Advogados, introduzido pelo citado Dec-Lei.

Deverão os órgãos da Administração Pública exigir dos Advogados comunitários o documento a que se reporta o art.º 172-C do citado Estatuto».



ICCA
International
Council
For Commercial
Arbitration

CONFERÊNCIA

SOBRE O PODER DOS ÁRBITROS

(Bolonha, 29-30 Maio)

Vai realizar-se no Palácio da Cultura e dos Congressos de Bolonha, nos dias 29 e 30 de Maio próximo, uma conferência internacional subordinada ao tema «O Poder dos Árbitros», organizada pelo Conselho Internacional para a Arbitragem Comercial (ICCA) e com o patrocínio da Universidade de Bolonha, e das Associação Industrial e Câmara de Comércio locais.

As conferências programadas irão desenvolver as seguintes matérias: função do Tribunal Arbitral, regras de procedimento; respeito pelas orientações; função e responsabilidade das instituições arbitrais; futuro da arbitragem, o ponto de vista do utilizador da arbitragem.

A participação dos Colegas eventualmente interessados, deve ser requisitada junto do Secretariado, através de carta endereçada para «Palazzo della Cultura e dei Congressi — Piazza della Costituzione, 4 — Bolonha», Telef. 51/517188.

O custo é de US \$250 por participante e inclui o material de apoio, almoço, concerto e jantar, devendo o pagamento ser endereçado para a conta n.º 9134809 do «Bologna Branch of Instituto S. Paolo di Torino — Via dei Mille, 4 — 40121 Bologna». O prazo de inscrição termina em 15 de Maio próximo.

BOICOTE
E MEDIDAS INTERNACIONAIS
NOS CONFLITOS INTERNACIONAIS

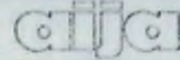
(GENÈVE, 4/5 JUNHO)

Vai realizar-se no Hotel Intercontinental de Genève, Suíça, em 4 e 5 de Junho, um seminário internacional intitulado «Boicote e medidas económicas nos conflitos internacionais», organizado pela Associação Euro-Árabe de Juristas, Câmaras de Comércio Euro-Árabes e União Geral das Câmaras de Comércio Árabes.

O Seminário destina-se a juristas vo-

luntários e operadores económicos e a todos aque-

les que, de um modo geral, se interes-
sam pelo desenvolvimento das relações
económicas entre a Europa e o Mundo
Árabe.
Todas as informações devem ser pedi-
das para o secretariado do seminário:
Câmara Árabe-Suíça do Comércio e da
Indústria, rue de Beaumont 12, C.P.
304, 1211 Genève 12. Ou, pelo telefone
022/47.32.02 ou, ainda, pelo telex n.º
427119 cham ch.



SEMINÁRIO
DA ASSOCIATION
INTERNATIONALE
DES JEUNES AVOCATS
(19-20-21, Maio 1987)

Vai realizar-se em Manchester, de 19 a 21 de Maio próximo, um seminário internacional que tratará da «Responsabilidade dos Produtores na CEE e a Indústria das Férias e das Viagens», organizado pela Associação Internacional dos Jovens Advogados (AIJA). As sessões de trabalho, bem como a instalação dos participantes, estão previstas para o Holiday Inn Crown e Plaza Hotel. (Peter Street, Manchester M60 2DS) e as intervenções serão feitas em inglês, sem tradução simultânea. Todos os esclarecimentos, bem como as inscrições deverão ser endereçadas para «Malcolm C. Keogh, 25 Market Street, Altrincham, Cheshire WA 14 1QT — England, (Telefone + 44619289321 ou Telex 666809 ou Fax + 44619288334).

ENCONTRO NACIONAL
SOBRE DIREITO MARÍTIMO

(Lisboa, Junho, 1987)

Vai realizar-se em Lisboa, nos dias 10, 11 e 12 de Junho próximo um Encontro Internacional sobre Direito Marítimo Comparado, promovido pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante

O encontro, que utilizará como língua de trabalho o inglês (ainda que com serviço de tradução simultânea para português), tem como objectivos principais a discussão dos aspectos legais do comércio internacional, de navios e proprietários de navios; promover o diálogo entre proprietários de navios e seus consultores a nível internacional; providenciar o encontro entre os agentes profissionalmente interessados nas áreas em causa; analisar a lei marítima perante os diversos ordenamentos jurídicos nacionais.

A inscrição por participante é de 60 000\$00 (que inclui almocós, parte social, jantar de encerramento, documentação e intervenção). Todas as informações necessárias deverão ser solicitadas para o Organização do Encontro (ao c/ de D. Tania Alegria), Rua de S. Julião, 80 - 2.º, Lisboa. Ou, pelo telefone 877191/2 ou, ainda, pelo telex 42833.

FORMAÇÃO PERMANENTE DOS ADVOGADOS

I e II CURSOS JURÍDICOS

Dando corpo a legítimos anseios da classe, o Centro de Estudos da Ordem, em intercâmbio com a Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, promoverá a realização de cursos especializados de actualização jurídica, destinados à **FORMAÇÃO PERMANENTE DOS ADVOGADOS**.

O I Curso é subordinado ao tema «*Estruturas Jurídicas da Empresa*» e tem o seguinte programa:

28/4 — O estabelecimento individual de responsabilidade limitada, ou o falido rico — Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão.

5/5 — Conceito de sociedade comercial — Lic. José Pinto Ribeiro.

12/5 — Estatuto pessoal das sociedades comerciais — Lic. Pedro Paes de Vasconcelos.

19/5 — Direitos e deveres dos sócios — Lic. Carlos Olavo.

26/5 — Responsabilidade dos administradores — Prof. Doutor António Mezezes Cordeiro.

2/6 — Administração das Sociedades — Prof. Doutor José Dias Marques.

9/6 — Deliberações dos sócios — Lic. Luís Brito Correia.

16/6 — Sociedade por quotas — Lic. António Pereira de Almeida.

23/6 — Direito criminal das sociedades — Lic. José António Veloso.

30/6 — Direito europeu das sociedades — Prof. Doutor Fausto de Quadros.

As sessões realizam-se na Faculdade de Direito de Lisboa, às terças-feiras, das 18 horas às 20 horas.

Entretanto, atendendo à mais de trezentas inscrições admitidas e à necessidade de recusar outras tantas por falta de espaço físico para sessões com tão grande número de participantes, a Ordem está a envidar todos os esforços junto da Faculdade de Direito de Lisboa para repetir este curso e, ainda, para vir a publicar os textos das lições.

É igualmente possível anunciar já a realização do II Curso, subordinado ao

tema «*Direito Comunitário*», com o seguinte programa:

28/5 — As Comunidades Europeias: problemas institucionais gerais — Prof. Doutora Isabel de Magalhães Colaço.

4/6 — A Ordem Jurídica Comunitária perante a Ordem Jurídica Portuguesa — Prof. Doutora Isabel de Magalhães Colaço.

25/6 — O Tratado de Adesão e as políticas comunitárias — Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha.

2/7 — O Acto Unico e a integração económica — Prof. Doutor Paulo de Pitta e Cunha.

9/7 — O acesso dos particulares e das empresas ao contencioso comunitário — Prof. Doutor Fausto de Quadros.

16/7 — O juiz português perante o art.º 177.º do Tratado da C.E.E. — Prof. Doutor Fausto de Quadros.

As sessões realizam-se na Faculdade de Direito de Lisboa, às quintas-feiras, das 18 h às 20 horas.

Respire ar mais puro

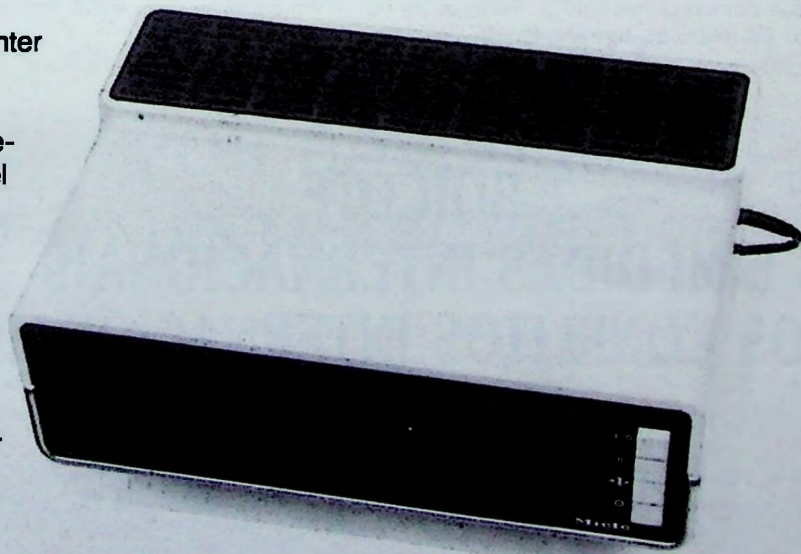
É fundamental para a sua saúde, manter puro o ar que respira.

Um aparelho de mesa para purificar e aquecer o ambiente com as características do Miele L265 é indispensável no ambiente da sua casa ou do seu escritório.

Ajudando a libertar o ar do fumo dos cigarros e de partículas nocivas, ele torna-se por isso particularmente útil para quem sofre de problemas alérgicos e respiratórios.

O Miele L265 é prático de transportar e de fácil adaptação a qualquer tipo de móvel.

Consulte o Agente Oficial Miele.



Mod. L265

Miele - Purificador de ar, electrónico.

MIELE PORTUGUESA, LDA.

Rua Reinaldo Ferreira, 31 A/C · Telef. 88 70 88 · 1799 LISBOA CODEX · Rua Campo Alegre, 636 · Telef. 69 30 64 · 4100 PORTO
Rua Aboim Ascensão, 66 · Telef. 2 37 73 · 8000 FARO

Não basta parecer É preciso ser



Optamos pela qualidade

Elevada remuneração de todos os depósitos. A prazo e à ordem.

Conselho sobre as melhores aplicações financeiras.

Decisão imediata sobre crédito pessoal.

Atendimento individualizado.

Acesso a um dos meios de pagamento mais poderosos do mundo:
o cartão BCI PREMIER da VISA utilizável em mais de 160 países.



Banco de Comércio e Indústria, S.A.

Rua Tenente Valadim • PORTO

Rua Andrade Corvo • LISBOA

Sede Social — Rua Tenente Valadim, 290 • 4100 PORTO — Capital Social — 2.500.000.000\$00 — CRC Porto n.º 40612

MUMM
CHAMPAGNE

**FESTA
COM CHAMPANHE
MUMM-CORDON ROUGE**

**NO DIA
DOS NAMORADOS**

No dia 14 de Fevereiro o AD-LIB festejou o dia dos Namorados.

Esta festa, destinada a todos aqueles para quem o dia de S. Valentim tem algum significado, contou com o apoio especial do Champanhe MUMM-CORDON ROUGE que acrescentou um toque ainda mais festivo a esta romântica iniciativa do AD-LIB.

O Champanhe MUMM-CORDON ROUGE; representado agora em Portugal por MACIEIRA & C.^a, LDA., conta com 150 anos de tradição, sendo reconhecido em todo o mundo como um champanhe de incomparável qualidade pela sua leveza e brilhante transparência. Originário das três diferentes zonas que formam a região de Champanhe —

Montanha de Reims, Vale de la Marne e Costa de Blancs.

MUMM-CORDON ROUGE é

um Champanhe autêntico na sua origem e no seu processo de elaboração tradicional.

Bebida de Reis e Príncipes, MUMM-CORDON ROUGE é exportado neste momento para 150 países, ocupando em todos eles um lugar cimeiro. Este sucesso mundial explica-se pelo respeito escrupuloso para com o seu tradicional método de elaboração que lhe confere uma qualidade excepcional.

MUMM-CORDON ROUGE, a qualidade de um Champanhe autêntico para uma festa autenticamente romântica, alegre, viva, bem disposta.



CORDON ROUGE*



Alcatel T16.

O sistema de comunicação
que cresce com a sua necessidade de
comunicar.



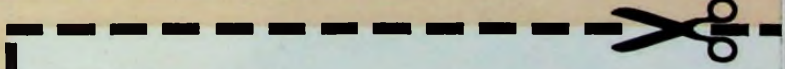
Alcatel T16 é um sistema de comunicação telefónica que cresce até 8 linhas de Rede e 16 extensões. É o sistema adequado às pequenas e médias empresas. Com vantagens: o Alcatel T16 permite-lhe, entre outras possibilidades:

- Marcar, apenas com dois dígitos, até 70 números memorizados.
- Chamar o último número marcado, caso esteja ocupado ou não responda.
- Marcar o número sem levantar o auscultador e continuar o seu trabalho enquanto se estabelece a ligação.
- Trabalhar em silêncio sendo as chamadas sinalizadas luminosamente.
- A participação de outras pessoas presentes na conversação, através de recepção e emissão em voz alta.

O Alcatel T16 continua a funcionar, se houver corte de corrente, porque tem um dispositivo de alimentação de socorro.

O Alcatel T16 está homologado pela Administração dos CTT/TLP desde 1983.

O futuro em linha



Estou interessado no sistema Alcatel T16. Gostaria que me contactassem para mais informações.

NOME _____

EMPRESA _____ TELEF. _____

ENDEREÇO _____

CÓDIGO POSTAL _____

OA

Recorte ou fotocopie e envie para:



Telecomunicações e Telemática, S.A.R.L.

Rua da Manutenção, 17-1.º - 1900 LISBOA
Rua da Alegria, 964 - 4000 PORTO

TOSHIBA

BD-3110

3 Anos de Garantia



Uma garantia é um seguro de confiança. **HOECHST** é um serviço de confiança para uma marca de prestígio - **TOSHIBA**.

E a **HOECHST PORTUGUESA, SARL**, garante-lhe por 3 anos o miniprofissional **BD-3110**, o pequeno copiador mais económico do mercado mantendo características profissionais e a tradicional fiabilidade da **TOSHIBA**.

Com o **BD-3110** acabam os problemas de cópia dos pequenos escritórios ou departamentos de grandes empresas. Sendo ideal para volumes de cópia até 5.000/mês, o **BD-3110** da **TOSHIBA** ocupa pouco espaço, é facilmente transportável, pode copiar em várias cores, e se qualquer coisa correr mal tem um **SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA...**

...**HOECHST PORTUGUESA, SARL**
(incluindo 3 anos de garantia)

Hoechst
PORTUGUESA SARL



Telefone ou contacte-nos para:

Hoechst 
PORTUGUESA SARL

**DIVISÃO DE EQUIPAMENTO
DE ESCRITÓRIO**

R. Prof. Santos Lucas, lote 1350
1550 LISBOA - Telef. 7141547/8
Av. Sidónio Pais, 379 - 4000
PORTO - Telefone - 667051

Nome _____

Morada _____

Contacto _____

Telefona _____